PREFEITURA DE
Boa Vista
GABINETE DA PREFEITA
Visite o nosso site: www.boavista.rr.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 13/09/05
1º Secretário

OFÍCIO GP Nº 267/05

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo o Projeto de Lei nº. 021/2005, que dá nova redação a Lei nº. 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº. 602, de 03 de janeiro de 2002, e Lei nº. 642, de 21 de novembro de 2002, que trata do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

Contando com a prestigiosa atenção que essa Egrégia Casa Legislativa habitualmente presta ao meu governo, e considerando a importância, encareço que supra Projeto seja apreciado, votado e aprovado em regime de ***URGÊNCIA URGENTÍSSIMA****.*

Atenciosamente,

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito
Em Exercício

Ao DPTO
A Pólio
Legislativo
Em 12/09/05

GABINETE DA PREFEITA
Palácio 9 de Julho – Rua General Penha Brasil, 1.011 - São Francisco
CEP 69.305 - 130 – BOA VISTA – RR
Telefone: (095) 621-1713 – Fax: (095) 623-1213

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 13/09/05
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2005

Preclara Casa Legislativa Municipal,

Eminentes Vereadores e Vereadoras:

Trata da justificativa do Projeto-de-Lei, que dá nova redação a Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, e Lei nº 642, de 21 de novembro de 2002, que trata do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, e dá outras providências legais.

A Sua Excelência Senhor
Vereador ***JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA***
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista RR
N E S T A/

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, em anexo o Projeto-de-Lei nº 021/2005, que dá nova redação a Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, e Lei nº 642, de 21 de novembro de 2002, que trata do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, e dá outras providências legais.

O Projeto-de-Lei em questão tem a finalidade precípua de adequar a legislação municipal às mudanças solicitadas pelo Ministério da Previdência Social, órgão fiscalizador dos regimes próprios social no âmbito Nacional, e visa atender aos questionamentos direcionados ao Município de Boa Vista – RR, o qual na redação da lei mencionada, vem de encontro aos preceitos estabelecidos pela legislação Federal.

Se não bastasse as mudanças que se fazem necessárias, o Ministério da Previdência Social, caso não se concretize as alterações ora propostas, poderá tornar nosso Município inadimplente, deixando desta forma de nos fornecer o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, o que acarretará em sérios prejuízos, tais como: imediata suspensão nos repasses do FPM, bloqueio em todos os convênios firmados com a esfera federal. Trazendo desta forma, sérios prejuízos para nossos Munícipes.

Pelo exposto, e contando com a sempre prestimosa atenção que essa Casa Legislativa tem dispensado ao meu Governo, confio que o Projeto-de-Lei nº 021/2005, ora apresentando, seja apreciado, votado e aprovado, em regime de ***URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.***

Na oportunidade, aproveito para reiterar à Vossas Excelências, reais protestos de distinta consideração e especial apreço, pondo-me á disposição, como também o meu secretariado, para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício

SUMÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINAS
TÍTULO I	**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUN. DE BOA VISTA**	**1º ao 36**	**2 a 21**
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 4º	2 a 4
CAPÍTULO II	DOS BENEFICIÁRIOS	5º ao 12	4 a 8
SEÇÃO I	DOS SEGURADOS	6º ao 8º	5
SEÇÃO II	DOS DEPENDENTES	9º e 10º	5 a 7
SEÇÃO III	DAS INSCRIÇÕES	11 e 12	7 e 8
CAPÍTULO III	DOS BENEFÍCIOS	13 ao 36	8 a 21
SEÇÃO I	DA APOSENTADORIA	14 ao 17	9 a 12
SEÇÃO II	DO SALÁRIO-FAMÍLIA	18	12 e 13
SEÇÃO III	DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	19	13 a 15
SEÇAO IV	DAS PENSÕES	20 ao 24	15 e 16
SEÇÃO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS	25 ao 29	16 e 17
SEÇÃO VI	DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	30 ao 34	18 a 20
SEÇÃO VII	ABONO DE PERMANÊNCIA	35 e 36	21
TÍTULO II	**DO PLANO DE CUSTEIO**	**37 ao 47**	**21 a 25**
CAPÍTULO I	DAS FONTES DE CUSTEIO	37ao 41	21 a 23
CA PÍTULO II	DAS CONTRIBUIÇÕES	42 ao 47	23 a 25
SEÇÃO I	DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM	45 ao 47	25
TÍTULO III	**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**	**48 ao 56**	**26 a 32**
CAPÍTULO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES	49 ao 54	26 a 30
SEÇÃO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	49 ao 53	27 e 28
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES	54	29 e 30
CAPÍTULO II	DA SUPERINTENDÊNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES	55 e 56	31 e 32
TÍTULO IV	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**	**57 ao 71**	**32 a 35**
ANEXO - I	**ORGANOGRAMA DO PRESSEM**	-	**36**

Projeto de Lei nº. 021, de 22 de agosto de 2005.

Dá nova redação a Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, e Lei nº 642, de 21 de novembro de 2002, que trata do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo nº. 62, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, criado pela Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, tem vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

§1º - O PRESSEM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§2º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PRESSEM.

§3º - Pode o PRESSEM contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será mantido pelo Município e seus segurados, por seus Poderes, e pelas suas autarquias e fundações instituídas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista rege-se pelos seguintes princípios:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados nesta Lei;

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional conforme dispuser a lei.

Art. 4º - Considera-se remuneração para fins desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - local de trabalho;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o adicional de férias;

V - salário-família;

VI - as diárias para viagens.

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que seria devido ao Regime caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado:

I - O servidor detido ou recluso nos termos do artigo 19 e seus parágrafos, desta Lei.

II - O servidor efetivo cedido ou afastado na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, fica obrigado a recolher a contribuição social nos termos dos Incisos I e II do Art. 42, ao PRESSEM, enquanto durar o afastamento, ou a cessão, sob pena de responder administrativamente, civil e penal pela omissão da referida contribuição.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Boa Vista.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge e o ex-cônjuge com pensão alimentícia;

II - o companheiro (a) designado pelo segurado, mediante comprovação de união estável;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito anos) anos ou inválido; bem como o filho do segurado que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos e, comprovadamente estiver cursando nível superior.

IV - os pais, quando dependentes econômicos do segurado, nos termos do§2º do presente artigo.

§1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - Dependentes econômicos para fins desta lei, são considerados o pai e a mãe quando comprovada e justificadamente tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo, ou que comprovadamente sejam inválidos.

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser esta lei.

§4º - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha comprovada união estável com o segurado (a)

§5º - União estável é aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos legítimos ou adotivos, enquanto não se separarem.

§6º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e III deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso IV.

Art. 10º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho não inválido, pela emancipação ou atingimento de 18 (dezoito) anos;

IV - Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica.

d) pela perda da qualidade de segurado(a) daquele de quem depende.

V - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável comprovada;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

Parágrafo Único - Em se tratando de dependente inválido, o fato deve ser comprovado mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica constituída nos termos estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do preenchimento de formulário padronizado e fornecido pelo PRESSEM, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 - A inscrição de dependente será formulada a pedido do segurado(a), simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, ou quando declarado na forma abaixo estabelecida:

I - Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento.

II - Do companheiro(a):

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável.

III - Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV - Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Comprovação de convivência e dependência econômica do segurado.

V - Dos tutelados:

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI - Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, que comprove a invalidez;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão;

b) Auxílio reclusão;

c) Salário Família

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor.

Art. 15 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço publico e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) se homem, com 60 (sessenta) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

b) se mulher, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

c) se professor de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

d) se professora de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, com 50 (cinqüenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, contaminação por irradiação, fibrose cística (mucoviscidose) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 7º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença para tratamento de saúde, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 8º - Considera-se como tempo de efetivo exercício devidamente comprovado a função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade de professor.

§ 9º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, nos termos da Lei Complementar que vier a regulamentar a matéria, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por está Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais seguintes:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 10 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 11 – A aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional não poderá ser inferior a setenta por cento do valor do beneficio integral.

Art. 16 - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado na forma abaixo:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência.

Art. 17 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 18 – Será devido o salário-família ao aposentado ou pensionista de baixa renda, dentro das normas legais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do numero de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 anos de idade ou inválidos, devidamente comprovado, nos termos do § 2º deste artigo.

§1° - O referido no *caput,* deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2° - aposentado ou pensionista de baixa renda para perceber o salário família fica obrigado comprovar a paternidade do(s) beneficiário(s) mediante certidão de nascimento, se adotado deve apresentar um termo de guarda ou tutela.

§3° - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§4° - O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes menores de dezoito anos de idade do segurado de baixa renda, calculado com base no valor da última remuneração paga ao segurado, na forma do limite da tabela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§1° - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2° - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes menores do segurado.

§3° - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4° - Na hipótese de fuga do segurado, o auxílio reclusão será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - A Administração Municipal fica obrigada a oficiar a Justiça quando ocorrer a suspensão de desconto judicial, em razão da interrupção do pagamento da remuneração ao segurado, quando este afastado do cargo por motivo de prisão em flagrante ou preventiva ou em virtude de condenação por sentença definitiva.

§7º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§8º - No caso previsto do caput deste artigo, o segurado terá direito a integralização da remuneração a partir da absolvição ou quando posto em liberdade, desde que retorne o exercício das funções do cargo.

§9º - O segurado recluso não terá direito as vantagens e benefícios constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais enquanto perdurar à prisão, ainda que nessa condição, contribua individualmente ou facultativamente à previdência social.

§10 – O segurado recluso que mantenha o recolhimento da contribuição social na condição de individual ou facultativa ao PRESSEM, em caso de falecimento desse, o valor da pensão por morte devida aos seus dependentes será mediante realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição, nele incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio recluso.

§11 – O auxílio será calculado com base na última remuneração paga aos dependentes do segurado de baixa renda, sendo concedido o valor mensal igual ou inferior ao limite da tabela do Regime Geral de Previdenciário Social – RGPS, aos dependentes menores, enquanto perdurar à prisão ou em virtude da condenação por sentença definitiva, que a pena não determine a perda do cargo.

SEÇÃO IV

DAS PENSÕES

Art. 20 – A pensão por morte do servidor, se dará:

I - no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

II - no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 21 - São beneficiários de pensão:

I - o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia e o(a) companheiro(a) que comprove união estável.

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.

III – os pais, quando dependentes econômicos do segurado.

IV - menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 22 - A pensão é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para os dependentes mencionados no artigo 21, inciso I.

b) 50% para os demais dependentes habilitados.

§ 1º - Não havendo beneficiário em uma das pensões de que trata o artigo 21, haverá reversão total em favor do beneficiário que se habilitar.

§ 2º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do beneficio, produzirá efeito a partir da data da distribuição do pleito.

§ 3º - Excluindo-se beneficiários da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários remanescentes.

Art. 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente o benefício de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25 – o valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma desta lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 26 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Parágrafo Único – Decorrido cinco anos da data do óbito, sem inscrição ou habilitação à pensão por morte, não reclamados nas épocas próprias, prescreve o direito dos dependentes para qualquer ação e para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de pensões, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e ausentes, qualificados na forma da Lei, a partir da data da habilitação.

Art. 27 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PRESSEM.

II – Imposto Retido na Fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em acordo ou sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má-fé.

§ 2º - Mediante autorização do inativo ou pensionista, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração do PRESSEM e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

Art. 28 – Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 29 – É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista na Seção I deste Capítulo e no art. 31 desta Seção, o servidor publico do Município, autarquias e fundações, que tenha ingressado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº41(31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição prevista, calculados com base no disposto no art. 4º desta Lei, quando, cumulativamente:

I – se homem, 60 (sessenta) anos de idade, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

II – se mulher, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade , inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 31 - É assegurado, conforme determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *"a"* deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 15, 30 e 31, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "b", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 30, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 33 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS ou sistema público que venha sucedê-lo.

Art. 34 – Fica proibida estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, inclusive período de licença prêmio, tempo de fronteiras e armas, e outros não inclusos nesta Lei.

SEÇÃO VII

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único - O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 36 – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 37 - O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será financiado mediante recursos provenientes do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 38 – A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de provento de aposentadoria ou pensão que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os casos de aposentadorias e pensões concedidas em consonância com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 – O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 37 e 38 desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado em R$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 40 – Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos artigos 38 e 39, deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 41 - Os recursos do PRESSEM originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Boa Vista, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas e dos segurados de que trata esta Lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As doações e legados;

IV - Multas, juros e correções monetárias;

V - Outras receitas.

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VIII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

XI - dotações orçamentárias;

XII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XIII - doações, legados, auxílios e subvenções;

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 - A contribuição mensal para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerão as seguintes alíquotas:

I – Alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescido de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos;

II – Alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional, excluídas as parcelas transitórias, na forma do art. 4º da presente Lei.

§1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3º - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal Ativo, Inativo e Pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

§4º - Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva técnica do PRESSEM, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 – O segurado inativo investido em cargo comissionado ou especial, ou contratado temporariamente, estagiário, bolsista e outros, contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 44 – As contribuições e outras importâncias devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subseqüente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice IGPM ou outro índice que vier substituí-lo, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) pro rata por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM

Art. 45 - São atribuições do PRESSEM.

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 46 - Os recursos do PRESSEM, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único - Os recursos do PRESSEM não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 47 - Os bens patrimoniais do PRESSEM só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 48 - A estrutura técnico-administrativa do PRESSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP

II – Superintendência

a) Assessor 03

b) Assistente Técnico

III – Departamento Administrativo

a) Agente Público Municipal 04;

b) Divisão de Cadastro de Seguro e Assistência Social;

c) Divisão de Serviços Gerais.

IV – Departamento Financeiro

d) Agente Público Municipal 04;

e) Divisão de Contabilidade;

f) Divisão da Tesouraria.

Parágrafo Único – ficam mantidas as nomeações dos membros do Conselho Administrativo, passando a denominar-se Conselho Municipal de Previdência, cujo mandato se estenderá até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E

SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49 - O Conselho Municipal de Previdência é órgão de deliberação e orientação superior do PRESSEM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas compondo-se dos seguintes membros, todos os membros nomeados pelo Prefeito.

I - 02 (dois) membros efetivos escolhidos, dentre os inativos, indicados pela Superintendência;

II - 02 (dois) membros efetivos escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e suas fundações;

III - 0I (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração, Finanças e o Superintendente do PRESSEM são membros natos do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2º grau completo ou equivalente.

§ 3º - Para concorrer ao Conselho Municipal de Previdência do PRESSEM, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação.

§ 5º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do PRESSEM.

§ 6º - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 50 - Os débitos e créditos do PRESSEM, até a promulgação desta Lei, serão apurados por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os débitos apurados do PRESSEM pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo Município de Boa Vista.

Art. 51 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 52 - Os créditos apurados do PRESSEM, pela Comissão de que trata esta lei, serão revertidos para o Município de Boa Vista para pagamento do débito levantado, e após a liquidação final, o saldo remanescente se favorável, será repassado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

Art. 53 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência referidos nos incisos I, II, III e §1º do art. 49 desta Lei, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país, pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária, ficando com os encargos financeiros e sociais, o PRESSEM.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência.

I - Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PRESSEM;

III - Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;

b) Pensionista;

c) Dependente;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do PRESSEM;

V - Elaborar e votar o regimento interno;

VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII - Examinar e aprovar a prestação de contas da Superintendência;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IX - Superintender a administração geral do PRESSEM;

X - Aprovar normas gerais para a administração executiva do PRESSEM;

XI - Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII - Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo PRESSEM;

XIII - Examinar as reivindicações dos segurados do PRESSEM;

Rua General Penha Brasil, nº 1011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 - CEP 69.305-130 - Boa Vista - Roraima
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

XIV - Propor alterações na legislação da entidade.

XV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PRESSEM, podendo se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XVI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XVII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PRESSEM;

XVIII - autorizar a aceitação de doações;

XIX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XXI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XXII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XXIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XXIV - autorizar a Superintendência a adquirir e alienar os bens imóveis do PRESSEM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXV - apreciar recursos interpostos dos atos da Superintendência.

§ 1º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2º - O inciso XII deste artigo ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDENCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55 - O Superintendente do PRESSEM será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados do PRESSEM integram automaticamente a Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para efeito de gratificação e serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 56 - Compete à Superintendência:

I - Superintender a administração executiva e organizacional do PRESSEM;

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação do PRESSEM e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV - Responder pelos atos da Superintendência;

V - Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do PRESSEM,

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo PRESSEM;

VII - Representar o PRESSEM judicialmente e extrajudicialmente.

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

IX - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM;

X - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

XI - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;

XIII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PRESSEM;

XIV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Em seus afastamentos e impedimentos o Superintendente será substituído pelo titular de um dos Departamentos do PRESSEM.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Sempre que houver emenda á Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito á Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis á presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 58 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência de que trata esta Lei não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Art. 59 – O PRESSEM deve atender o Plano de Contas próprio implementado pela Portaria MPS nº 916, de 15-07-2003, e alterações posteriores, mantendo registros contábeis que demonstre a situação econômico-financeira de cada exercício, conta individualizada para a gestão dos recursos previdenciários e registro individualizado do valor da remunerações de contribuições de cada segurado e do ente da federação para o fim de atender os incisos IX e X, do artigo 5º da Portaria MPS nº172, de 11-02-2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, respectivamente.

Parágrafo Único - O PRESSEM deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 60 - As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização expressa com base na previsão do cálculo atuarial para fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, consoante determina o caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica autorizado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais com o objetivo de atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 61 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, fica o Município autorizado a:

I - Alienar imóveis do Município;

II - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 62 - Os débitos apurados do FAPEN, que após o sancionamento desta Lei será de responsabilidade do Município de Boa Vista e serão quitados na seguinte forma:

a) após apuração total do débito, 18 (dezoito) meses de carência;

b) pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas iguais e sucessivas;

Art. 63 - As contribuições devidas ao PRESSEM, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas pelo Tesouro Municipal, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 64 - Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Superintendente do PRESSEM, código GDS 308 em Superintendente símbolo AP-1 de conformidade com a Lei nº 774, de 16-12-2004..

Art. 65 – Os membros do Conselho Municipal de Previdência eleito para o PRESSEM, cumprirão o período do seu mandato de acordo com as novas atribuições e prazo definidos nesta Lei.

Art. 66 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente pela Lei nº 266/92, foram assumidas pelo PRESSEM, a partir da vigência da Lei nº 465 de 30-07-1998.

Art. 67 - Na hipótese de extinção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime.

Art. 68 – A Remuneração permanente e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros deste município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, do(a) Prefeito(a).

Art. 69 - Até que as alíquotas de contribuições estabelecidas na presente Lei entre em vigor, ficaram mantidas as alíquotas atualmente vigentes.

Art. 70 - Ficam restabelecidos os dispositivos dos Artigos 182, Inciso I, Alíneas "c" e "e"; 187 e seu Parágrafo Único e Incisos I, II e III; 188; 189 e seu Parágrafo Único; 190; 191; 196 e § 1º à 4º; 197; 198 e 199 e seu Parágrafo Único, na Lei nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário nas Leis 465/1998 e ficam revogadas as Leis nº 602/02 e 642/02.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, em 22 de agosto de 2005.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em Exercício
Maria Teresa Saenz Surita Jucá
Prefeita

ANEXO - I

ORGANOGRAMA DO PRESSEM

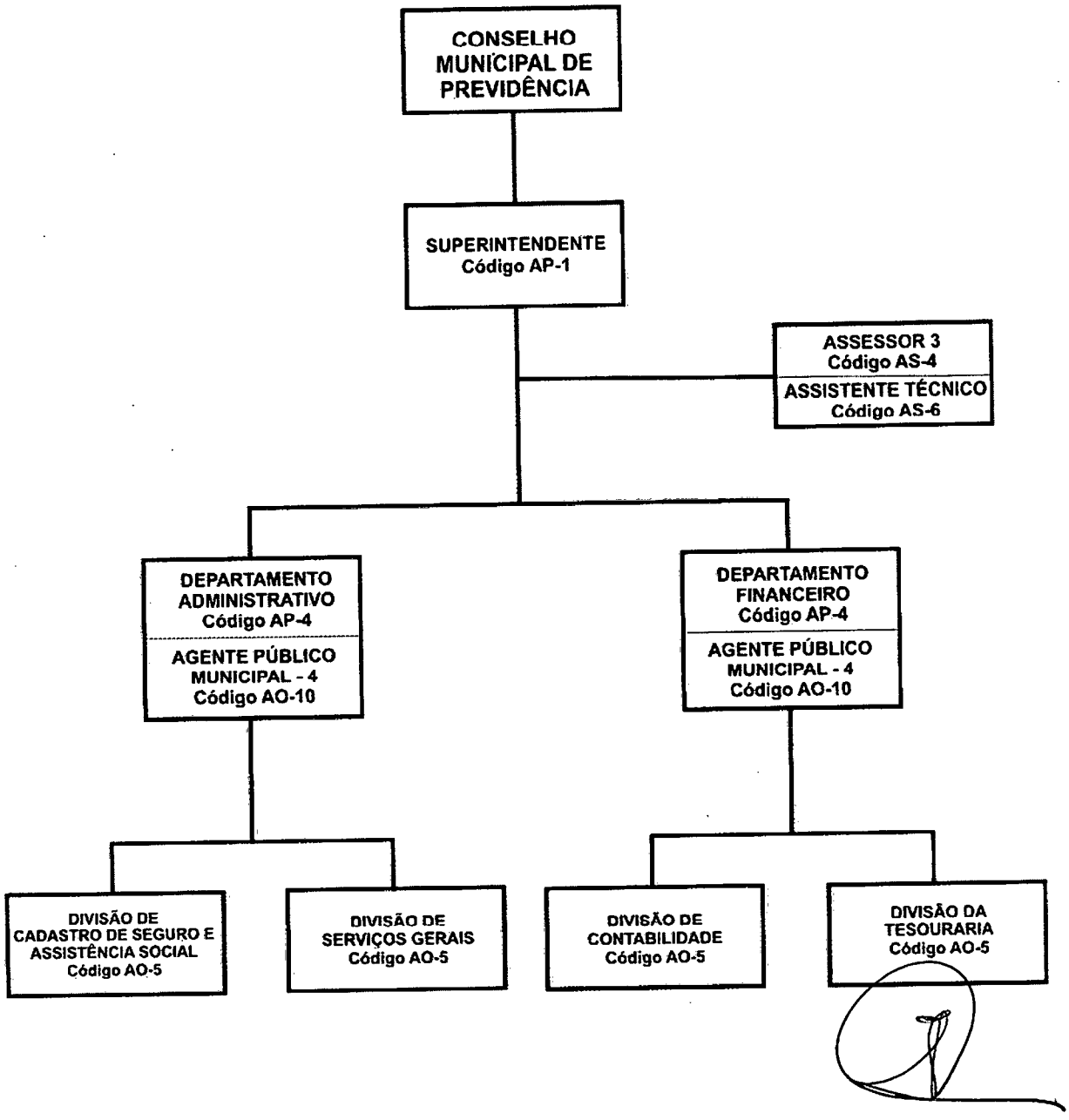

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 465/98, DE 30 DE JULHO DE 1998.
Autor: Poder Executivo

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, *Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte*

L E I :

TÍTULO I
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - *O Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.*

Art. 2º - *O FAPEN obedecerá aos seguintes princípios:*

I - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;
III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV - Custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados no artigo 5º;
V - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - *Proventos, para efeitos desta Lei, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.*

Parágrafo Único - *Não integram os proventos da aposentadoria os adicionais de periculosidade, insalubridade e outros eventualmente percebidos, salvo a gratificação de produtividade fiscal, nos termos do art. 46 desta Lei.*

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - *Os beneficiários do FAPEN são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.*

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

I - Do Poder Executivo Municipal;
II - Do Poder Legislativo Municipal;
III - Das autarquias do Município;
IV - Das fundações do Município.

SUB-SEÇÃO ÚNICA
DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

***Art. 6°** - Mantém a qualidade de segurado:*

I - O servidor detido ou recluso até a decisão condenatória, transitada em julgado;

II - O servidor efetivo cedido na forma prevista no art. 95 e 96 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que os encargos sociais do cargo efetivo sejam recolhidos ao FAPEN enquanto durar a cessão ou afastamento.

***Art. 7°** - Perderá a qualidade de segurado aquele que:*

I - Perder o vínculo empregatício;
II - Exonerado a pedido ou não de Cargo em Comissão inclusive de Natureza Especial;
III - Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV, 85, 86, 87 e 93 do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

***Art. 8°** - São beneficiários do FAPEN, na condição de dependentes econômicos do segurado:*

I - O cônjuge;
II - O companheiro(a), designado pelo segurado, mediante comprovação da união estável, conforme o disposto no § 1° deste artigo;
III - Os filhos ou enteados solteiros, menores de 21 anos, ou inválidos de qualquer idade e o menor, sob sua guarda ou tutela;
IV - O pai e mãe, ressalvado o disposto no § 3° deste artigo.

***§ 1°** - O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu(ua) companheiro(a), desde que este conviva sob o mesmo teto há pelo menos 2 (dois) anos, se solteiro, e 5 (cinco) anos se separado judicialmente.*

***§ 2°** - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.*

***§ 3°** - Dependentes econômicos para fins desta Lei são considerados o pai e a mãe, quando comprovada e justificadamente sejam inválidos ou tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo.*

***Art. 9°** - A perda da qualidade de dependente ocorre:*

I - Para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento por sentença transitada em julgado;
II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;
III - Para os filhos ou enteados após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
IV - Para os dependentes em geral, por:
a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

Art. 10 - A comprovação da invalidez será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEN.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado ao FAPEN, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 - A inscrição dos dependentes será formulada a pedido do segurado, mediante formulário próprio do FAPEN, juntamente com a seguinte documentação:

I - Do cônjuge;
a) Certidão de Casamento.

II - Do companheiro(a);
a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartória, atestando a união estável, observado o disposto do § 1°, do art. 8°.

III - Dos filhos;
a) Certidão de Nascimento.

IV - Dos enteados;
a) Certidão de Nascimento;
b) Reconhecimento de convivência com os pais.

V - Dos tutelados;
a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI - Dos Pais;
a) Certidão de Nascimento ou Casamento;
b) Laudo médico, previsto no art. 10;
c) comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 - O plano de benefícios do FAPEN compreende:

I - Quanto ao segurado;
a) aposentadoria.

II – Quanto ao dependente;
a) pensão.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 14 - A concessão da aposentadoria aos segurados do FAPEN, de que trata o inciso I do art. 5°, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – O segurado do FAPEN será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério ser professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2° - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite d epermanência no serviço ativo.

§ 3° - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5° - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6° - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, realizados por junta médica designada pelo FAPEN.

***Art. 16** - Os proventos de aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3° desta Lei e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.*

***Parágrafo Único** - Serão estendidos aos inativos e pensionistas benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.*

***Art. 17** - O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1° do art. 15, passará a perceber proventos integrais.*

***Art. 18** - O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina que será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.*

SEÇÃO II
DAS PENSÕES

***Art. 19** - Por morte do servidor efetivo ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente a remuneração de que trata o art. 3°, desta Lei.*

***Parágrafo Único** - Os dependentes do segurado do cargo de fiscal terão considerados na base da pensão, a produtividade fiscal a que este fizer jus nos termos do art. 46, desta Lei.*

I - Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

c) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor de conformidade com o § 3° do artigo 8°.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez.

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

***Parágrafo Único** - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários da alínea "c".*

***Art. 21** – As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporária.*

§ 1°- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seu beneficiário ou se este contrair outro matrimônio com efeito jurídico.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter pelos seguintes motivos:

a) morte do beneficiário;

b) cessação da invalidez;

c) casamento;

d) maioridade civil.

§ 3° - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para o titular da pensão vitalícia; e

b) 50% para os dependentes habilitados com direito a pensão temporária.

§ 4° - Não havendo beneficiário em uma das pensões haverá reversão total em favor da existente.

§ 5° - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do benefício, produzirá efeito a partir da data do deferimento do pleito.

§ 6° - Excluindo-se beneficiários da pensão temporária, sua cota será dividida entre os beneficiários temporários remanescentes.

***Art. 22** - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.*

***Parágrafo Único** - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.*

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

***Art. 23** - O valor recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 12, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

***Art. 24** - Podem ser descontados dos beneficiários:*

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para como o FAPEN.

II - Imposto e débitos na fonte por força de legislação aplicável.

Parágrafo Único - *Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em única parcela, quando comprovada a existência de má fé.*

Art. 25 - *Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no art. 52 desta Lei.*

Art. 26 - *A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS.*

TÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 28 - *O Plano de Custeio do FAPEN será atendido por recursos de contribuições compulsórias do Executivo, do Legislativo, das Autarquias, e Fundações Municipais, dos segurados e por outros que lhe forem atribuídos.*

Art. 29 - *Constituirão receitas do FAPEN:*

I - *As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;*

II - *O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;*

III - *As doações e legados;*

IV - *Multas, juros e correções monetárias;*

V - *Outras receitas.*

Parágrafo Único - *As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.*

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 - *As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:*

I - *6% (seis por cento) para os segurados, calculados sobre a remuneração de que trata o artigo 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os Cargos em Comissão e a produtividade fiscal.*

II - *6% (seis por cento) para os órgãos empregadores incidente sobre o valor total mensal do custeio com a folha de pagamento do pessoal civil.*

Parágrafo Único - *Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.*

Art. 31 - *O segurado inativo investido em Cargo Comissionado ou Especial contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no inciso I do artigo 30.*

Art. 32 - *As contribuições devida na forma desta Lei serão recolhidas ao FAPEN até o 5° (quinto) dias útil da data em que se efetuar o desconto dos segurados, pelos órgãos empregadores.*

Parágrafo Único - *O repasse efetuado com atraso sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.*

CAPÍTULO III

Art. 33 *- São atribuições do FAPEN.*

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação ;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas Técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 34 *- Os recursos do FAPEN, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.*

Parágrafo Único *- Os recursos do FAPEN não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.*

Art. 35 *- Os bens patrimoniais do FAPEN só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas.*

TÍTULO III
DAS ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 36 *- O FAPEN terá a seguinte Estrutura Organizacional:*

I - Conselho de Administração – COAD
II - Diretoria Executiva – DIREX
III - Divisão de Administração e Finanças – DIAF
IV - Divisão de Previdência e Assistência Social – DIPAS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 *- O Conselho de Administração do FAPEN será composto de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:*

I - 02 (dois) membros efetivos escolhidos mediante voto, dentre os inativos.
II - 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto dente os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.
III - 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1° *- Os Secretários Municipais de Administração, Finanças e o Diretor Executivo do FAPEN, são membros natos do Conselho de Administração.*

§ 2° *- Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2° grau completo ou equivalente.*

§ 3° *- Para concorrer ao Conselho de Administração do FAPEN, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.*

§ 4° *- O mandato dos membros a que se referem os incisos I, II e II será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.*

§ 5° *- Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN.*

Art. 39 *- O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões ser tomadas por maioria absoluta de votos..*

Art. 40 *- Os membros referidos nos incisos I, II e III do art. 37, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária.*

§ 1° *- O Conselho reunir-se-á ordinariamente um vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros*

§ 2° *- Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seus suplente.*

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 *- Compete ao Conselho de Administração:*

I *- Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;*

II *- Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;*

III *- Declarar a perda da qualidade de :*

a) *Segurado;*

b) *Pensionista;*

c) *Dependente.*

IV *- Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do FAPEN;*

V *- Elaborar e votar o regimento interno;*

VI *- Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;*

VII *- Examinar e aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva;*

VIII *- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;*

IX *- Superintender a administração geral do FAPEN;*

X *- Aprovar normas gerais para a administração executiva do FAPEN;*

XI *- Autorizar a aquisição de bens e serviços;*

XII *- Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo FAPEN;*

XIII *- Examinar as reivindicações dos segurados do FAPEN;*

XIV *- Propor alterações na legislação da entidade.*

§ 1° *- As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.*

§ 2° *- O inciso XII deste artigo, ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.*

CAPÍTULO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42 *- O Diretor Executivo do FAPEN será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.*

Parágrafo Único *- Os cargos comissionados de Diretor Executivo e Chefes de Divisão do FAPEN, integram automaticamente o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Boa Vista equiparando-se, para efeito de remuneração aos cargos de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão respectivamente e terão nomeação pelo Prefeito.*

Art. 43 *- Compete ao Diretor Executivo:*

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação do FAPEN e as deliberações do Conselho de Administração;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV - Responder pelos atos da Diretoria;

V - Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do FAPEN;

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo FAPEN;

VII - Representar o FAPEN judicialmente e extrajudicialmente.

***Parágrafo Único** - Em seus afastamentos e impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo titular de uma das Divisões do FAPEN.*

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

***Art. 44** - Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivos que diz respeito à Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.*

***Art. 45** - Os ocupantes de cargos comissionados ou Especial da Administração Direta, do Legislativo, das Fundações e Autarquias Municipais, sem vínculo empregatício nesses órgãos, contribuirão compulsoriamente para o FAPEN no percentual previsto no inciso I do Art. 30, durante o período de sua nomeação.*

***Art. 46** - A incorporação da gratificação de produtividade fiscal aos proventos de aposentadoria, ficará condicionada à contribuição mínima de 24 meses e terá como base de cálculo, o valor médio das 24 últimas produções.*

***Art. 47** - Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEN, a título de custeio de Despesas Administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.*

***Art. 48** - O FAPEN deverá criar Plano de Contas próprio e manter registros contábeis que espelhe a situação econômico-financeira de cada exercício.*

***Parágrafo Único** - O FAPEN deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.*

***Art. 49** - As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização com base em estudos atuariais.*

***Parágrafo Único** - O Executivo Municipal terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais visando a atualização das alíquotas de contribuição.*

***Art. 50** - A partir do mês subseqüente ao da publicação desta Lei, os órgãos empregadores transferirão para o FAPEN a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.*

***Art. 51** - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, fica o Município autorizado a:*

I - Alienar imóveis do Município;

II - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

***Parágrafo Único** – Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.*

***Art. 52** - Com o afastamento do Cargo em Comissão o contribuinte que não*

Art. 53 *- As contribuições devidas ao FAPEN, por força da Lei n° 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.*

Art. 54 *- Fica transformada a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Diretor do FAPEN, código GDS 308 em Diretor Executivo de conformidade com o parágrafo único do artigo 42.*

Art. 55 *- O atual Conselho de Administração terá prazo de 90 (noventa) dias para convocar eleições, conforme estabelecido nesta Lei.*

Art. 56 *- As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei n° 266/92, serão assumidas pelo FAPEN, a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 51.*

Art. 57 *- O artigo 10, da Lei n° 401, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> ***Art. 10*** *- Considerar-se-á para efeito de aposentadoria a pontuação média obtida pelo servidor fiscal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses".*

Art. 58 *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, em 30 de julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUZA PINTO
Prefeito Municipal

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 602, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista em exercício, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º a 4º.

"Art.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, organizado na forma desta Lei, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

§1º - O PRESSEM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§2º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PRESSEM.

§3º - Pode o PRESSEM contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

§4º - É dispensável a licitação nos casos de que trata o § 3º deste artigo, por se tratar de execução de obrigações realizadas com recursos do próprio Regime de Previdência cuja natureza da operação é inerente ao respectivo regime financeiro.

Art. 2º - A Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1A - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados."

Art. 3º - O *caput* e o inciso III do art. 2º da Lei 465, de 30.07.98, passam a vigorar com a seguinte redação acrescido dos incisos VI e VII:

"Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista rege-se pelos seguintes princípios:

.....

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

.....

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional conforme dispuser a lei."

Art. 4º - O caput e o parágrafo único do art. 3º da Lei 465, de 30.07.98, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao caput do artigo os incisos I a VII:

"Art. 3º - Considera-se remuneração para fins desta Lei, o total dos vencimentos mensais percebido pelo segurado, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - local de trabalho;

II - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da base de calculo mensal;

III - a ajuda de custo;

IV - a indenização de transporte;

V - o adicional de férias;

VI - salário-família; e,

VII - auxilio natalidade."

Parágrafo único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que seria devido ao Regime caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Art. 5º - O art. 4º da Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo."

Art. 6º - O art. 5º da Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:

"Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime de Previdência de que trata esta Lei."

Art. 7º - O caput do art. 7º da Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Boa Vista."

Art. 8º - O caput e os incisos I, III e IV do art. 8º da Lei 465, de 30.07.98, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 4º a 8º:

"Art. 8º - Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia, a companheira ou o companheiro;

.....

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - os pais.

.....

§4º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e III deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso IV.

§5º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§7º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§8º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e III deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso IV."

Art. 9º - Os incisos I, II e III do art. 9º da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos V a VIII:

"Art. 9º.....

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho não inválido, pela emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

.....

V - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

VII - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VIII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende."

Art. 10 - O art. 10 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 10 - Em se tratando de dependente inválido, o fato deve ser comprovado mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica constituída nos termos estabelecidos em regulamento."

Art. 11 - O caput do art. 12 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A inscrição de dependente será formulada a pedido do segurado, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, na forma que estabelecer o regulamento."

Art. 12 - O caput do art. 13 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

....."

Art. 13 - O art. 14 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor. Não podendo ultrapassar o teto máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social."

Art. 14 - O caput, os incisos II e III, as alíneas *a* e *d* e o § 6° do art. 15 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7° a 10:

"Art. 15 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

***a*) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;**

.....

***d*) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.**

.....

§6º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§7º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§8º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, *a* do caput deste artigo, para o professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§9º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§10 - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar."

Art. 15 - O caput e o parágrafo único do art. 16 da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado observando-se o disposto no art. 3º desta Lei."

Parágrafo único - O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Excluídas as gratificações ou parcelas de produtividade ou atividades especificas.

Art. 16 - O art. 18 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:

"Art. 18 - O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, eqüivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos)."

Art. 17 - O art. 19 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

Art. 18 - O caput, as alíneas *a* e *c* do inciso I, a alínea *a* do inciso II e o parágrafo único do art. 20 da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - São beneficiários de pensão:

I- .....

a) o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia, a companheira ou o companheiro;

c) os pais.

II - .....

a) o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Parágrafo único - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata a alínea a do inciso I deste artigo, exclui desse direito os beneficiários mencionados na alínea b."

Art. 19 - O caput e os §§ 1°, 2° e 4° do art. 21 da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Observado o disposto no art. 8º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

.....

§4º - Não havendo beneficiário em uma das pensões de que trata o caput deste artigo, haverá reversão total em favor do beneficiário que se habilitar."

Art. 20 - O parágrafo único do art. 22 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente o benefício de que trata o caput deste artigo."

Art. 21 - O parágrafo único do art. 24 da Lei 465, de 30.07.98 passa a ser denominado de §1°, e fica acrescido ao artigo o §2° com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

§2º - Mediante autorização do inativo ou pensionista, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração do PRESSEM e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais."

Art. 22 - O art. 25 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido."

Art. 23 - O art. 26 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal."

.....

Art. 24 - A Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 26A - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista na Seção I deste Capítulo, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base no disposto no art. 3º desta Lei, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§2º - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§3º - O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§4º - O professor, servidor do Município, incluídas suas fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério."

Art. 25 - O art. 27 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS ou sistema público que venha sucedê-lo."

Art. 26 - O art. 28 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo único:

"Art. 28 - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Boa Vista, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente."

Art. 27 - Os inciso I caput do art. 29 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos VI a XIV:

"Art. 29 - Os recursos do PRESSEM originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Boa Vista, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas e dos segurados de que trata esta Lei;

.....

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VIII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

XI - dotações orçamentárias;

XII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XIII - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais."

Art. 28 - O caput, e os incisos I e II do art. 30 da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 1° a 3°:

"Art. 30 - A contribuição mensal para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 3° desta Lei, obedecerá as seguintes alíquotas:

I - 6% (seis por cento) para os segurados, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 3° desta Lei até 2003;

a) a partir de 2004 será acrescido de um ponto percentual ao ano até atingir 10% (dez por cento), quando se estabilizará.

II – 8% (oito por cento) para o Município por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas até 2003;

a) a partir de 2004 será acrescido de um ponto percentual ao ano até atingir 14% (quatorze por cento), quando se estabilizará.

§1° - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2° - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3° - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6°, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98."

Art. 29 - O caput e o parágrafo único do art. 32 da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - As contribuições e outras importâncias devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subseqüente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Parágrafo único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice INPC ou outro índice que vier substituí-lo, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável."

Art. 30 - O caput do art. 36 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o inciso V e os §§ 1° e 2°:

"Art. 36 - A estrutura técnico-administrativa do PRESSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

.....

V - Conselho Fiscal.

§1° - Não poderão integrar o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do PRESSEM, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.

§2° - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência

comprovada, com formação superior em pelo menos uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução dentro do período correspondente ao do mandato do chefe do Poder Executivo."

§3° - Às primeiras nomeações dos membros do Conselho, o mandato se estenderá até 31 de dezembro de 2004.

Art. 31 - O caput e o § 4° do art. 37 da Lei 465, de 30.07.98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - O Conselho de Administração, é órgão de deliberação e orientação superior do PRESSEM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas compondo-se dos seguintes membros:

.....

§4° - Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação."

Art. 32 - O inciso II do art. 41 da Lei 465, de 30.07.98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos XV a XXV:

"Art .41 -.....

II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PRESSEM;

.....

XV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PRESSEM, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XVI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XVII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PRESSEM;

XVIII - autorizar a aceitação de doações;

XIX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XXI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XXII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XXIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XXIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir e alienar os bens imóveis do PRESSEM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva".

Art. 33 - O caput do art. 43 da Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os incisos VIII a XV:

"Art. 43 - Compete à Diretoria Executiva:

.....

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

IX - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM;

X - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

XI - submeter as contas anuais do PRESSEM para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

XII - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XIII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;

XIV - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PRESSEM;

XV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração."

Art. 34 - O Título III da Lei 465, de 30.07.98, passa a vigorar acrescido do Capítulo III:

CAPITULO III
Do Conselho Fiscal

Art. 35 - A Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 43A - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 1 (um) designado pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo; 2 (dois) escolhidos mediante voto, dentre os inativos e 1 (um) escolhido mediante voto, dentre os servidores ativos.

§1º - Os membros eleitos do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do PRESSEM.

§2º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da designação.

§3º - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§4º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

§5º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§6º - Os membros do Conselho Fiscal perceberão jetons na forma prevista no art. 40 da Lei 465, de 30.07.98.

§7º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis."

Art. 36 - A Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 43B - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do PRESSEM, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PRESSEM;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do PRESSEM;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do PRESSEM, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Art. 37- O art. 47 da Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência de que trata esta Lei não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município."

Art. 38 - Os débitos e créditos do FAPEN, até a promulgação desta Lei, serão apurados por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os débitos apurados do FAPEN pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo Município de Boa Vista.

Art. 39 - Os créditos apurados do FAPEN, pela Comissão de que trata o art. 38, serão revertidos para o Município de Boa Vista para pagamento do débito levantado, e após a liquidação final, o saldo remanescente se favorável, será repassado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM de, na forma do art. 52 , da Lei nº 465/98.

Art. 40 - O art. 52 da Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - Os débitos apurados do FAPEN, que após o sancionamento desta Lei será de responsabilidade do Município de Boa Vista e serão quitados na seguinte forma:

a) após apuração total do débito, 18 (dezoito) meses de carência;
b) pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas iguais e sucessivas;

Art. 41 - O art. 55 da Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 – O atual Conselho de Administração eleito para o FAPEN, cumprirá o período do seu mandato no novo Regime, de acordo com as novas atribuições e prazo definidos nesta Lei.

Art. 42 - A Lei nº 465, de 30.07.98, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 56A - Na hipótese de extinção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos

requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime."

Art. 43 - Os aposentados e pensionistas, assim como, os servidores efetivos que a promulgação desta Lei fazem parte do FAPEN, passam a fazer parte do ***PRESSEM***.

Parágrafo Único – Fica assegurado todos os direitos e vantagens devidas aos beneficiários do FAPEN, quando de sua transferência para o ***PRESSEM.***

Art. 44 - O Poder Executivo fará publicar no, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei 465, de 30 de julho de 1998.

Art. 45 - Ficam revogados os incisos I a IV do art. 5°, o art. 6°, os incisos I a III do art. 7°, o inciso II e os §§ 1° a 3° do art. 8°, o inciso IV do art. 9°, os incisos I a VI do art. 12, as alíneas b e c do inciso III do art. 15, o art. 17, o parágrafo único do art. 19, a alínea b do inciso I e a alínea b do inciso II do art. 20, as alíneas a "a" e "d" do § 2° do art. 21, , os incisos IV e V e o parágrafo único do art. 29, o parágrafo único do art. 30, o art. 31, o art. 33, o art. 34 e seu parágrafo único, o art. 35, o § 2° do art. 37, o inciso IV e o § 2° do art. 41, os incisos I a VII do art. 43, o art. 45, o art. 46, e o art. 57, da Lei n° 465, de 30 de julho de 1998.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista em exercício, em 21 de Dezembro de 2001.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito em exercício

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 458/98 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Altera e modifica artigos da Lei Municipal nº 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do artigo 13, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 -...

I – Quanto ao segurado:

I – Quanto ao segurado:

a)

b) Salário Família;

c) Salário Maternidade.

II – Quanto ao dependente:

a)

b) Auxílio Reclusão."

§ 2º - Acrescenta as Seções IV, V e VI no Capítulo III, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção

do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo Único – O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B – Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C – O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D – O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com inicio entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22H – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§ 1º - O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - A auxilio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham

recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

§ 3º - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

Art. 22I – O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1º - Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2º - Após o prazo constante nº § 1º, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão.

§ 4º - Altera redação do inciso III, do artigo 9º da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior".

§ 5º - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 14 – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor".

§ 6º - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 16 – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Art. 2º – Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182, o Artigo 186 e parágrafos: o Artigo 187 com seu parágrafo único e incisos: o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA V.
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 15/09/2005.
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº **021/2005**, de autoria do Poder Executivo, ao qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

O presente projeto tem a finalidade de adequar a legislação municipal às mudanças solicitadas pelo Ministério Público de Previdência Social, órgão fiscalizador dos regimes próprios social no âmbito Nacional, e visa atender aos questionamentos direcionados ao Município de Boa Vista –RR. E, se caso não forem concretizadas as alterações ora propostas poderá tornar nosso Município inadimplente, o que trará irreparáveis transtornos e prejuízos.

Assim sendo, manifestamo-nos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que é da competência do Município legislar sobre a presente matéria e o mesmo reverte-se de constitucionalidade e legalidade, estando amparado, pelo disposto nos arts. 40 e art.194, da Constituição Federal, que dizem:

> ***Art. 40*** *– aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência em caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> ***Art. 194*** *– A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e `a assistência social.*

Combinado com o art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, que dispõe:

> *Art.* 15 – *Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual...*

É o Parecer, s.m.j

OSMAR SAMPAIO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, adota e recomenda o Parecer do senhor Relator, Vereador Osmar Sampaio, sobre o Projeto de Lei nº **021/2005**, de autoria do Poder Executivo, ao qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2005.

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

GEORGE MELO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MARCELO VIEIRA DE CARVALHO, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E GEORGE DA SILVA MELO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº **021/2005**, DE 22 DE AGOSTO DE 2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA A ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2005

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

GEORGE MELO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em ___/___/___
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇAO, CULTUTRA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão, sobre o Projeto de Lei nº **021/2005**, de autoria do Poder Executivo, ao qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

Manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação, por entendermos que o mesmo, beneficia e direciona os servidores públicos municipais para a igualdade de direitos, conforme exigência do Ministério Público da Previdência Social, estando cercado, para tanto, de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j.

Francisca Pleneilda P. Gouveia

FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA
PRESIDENTE/RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇAO, CULTUTRA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Francisca Pleneilda, sobre o Projeto de Lei nº **021/2005**, de autoria do Poder Executivo, ao qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2005.

FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

IRACEMA ARALDI
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ATA

AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA, SECRETÁRIO OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA E IRACEMA ARALDI COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº ° 021/2005**, DE 22 DE AGOSTO DE 2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2005.

FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA
PRESIDENTE

OSMAR SAMPAIO
SECRETÁRIO

IRACEMA ARALDI
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em ___/___/___
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão, sobre o Projeto de Lei nº **021/2005**, de autoria do Poder Executivo, ao qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

Manifestamo-nos favoravelmente a sua aprovação, por entendermos que o mesmo, além de tratar de mudanças que se fazem necessárias, ainda condiz com o exigido pelo Ministério Público da Previdência Social, o que evitará que o nosso Município sofra intervenção e prejuízos, tais como: suspensão dos repasses do FMP; bloqueio em todos os convênios firmados com a esfera Federal e outros.

É o Parecer, s.m.j.

Iracema Araldi

IRACEMA ARALDI
PRESIDENTE/RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Iracema Araldi, sobre o Projeto de Lei nº **021/2005**, de autoria do Poder Executivo, ao qual **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE SETEMBRO DE 2005.

Iracema Araldi

IRACEMA ARALDI
PRESIDENTE

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO

Pinheiro

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

AOS TREZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E CINCO, ÀS DOZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA IRACEMA ARALDI, SECRETÁRIO MARCELO VIEIRA DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORIA DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº **021/2005**, DE 22 DE AGOSTO DE 2005, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, AO QUAL **"DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚPLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".** ABERTO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE SETEMBRO DE 2005.

Iracema Araldi

IRACEMA ARALDI
PRESIDENTE

MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 021 de 22 de Agosto de 2005

AUTOR: Poder Executivo

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2005

ÚNICA VOTAÇÃO

Nº	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1°	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**		
2°	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**		
3°	**FRANCISCA PLENEILDA** PEREIRA GOUVEIA	**PRP**		
4°	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	-		
5°	**IRACEMA** ARALDI	**PAN**		
6°	**IVO** DE SOUZA **PEREIRA**	**PTN**		
7°	**JOSÉ REINALDO** P. SILVA – **NÃO VOTA**	**PMDB**		
8°	**MARCELO** VIEIRA DE **CARVALHO**	**PV**		
9°	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PPS**		
10°	**OSMAR** FRANCISCO **SAMPAIO** DA SILVA	**PMDB**		
11°	**PAULO** MIGUEL **MARCHIORO**	**PPS**		
12°	**ROGÉRIO** MATOS MOREIRA **TRAJANO**	-		
13°	**SEBASTIÃO CORRÊA** LIRA NETO	**PRONA**		

APROVADO

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

1° SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SUMÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINAS
TÍTULO I	**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUN. DE BOA VISTA**	**1º ao 36**	**2 a 21**
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 4º	2 a 4
CAPÍTULO II	DOS BENEFICIÁRIOS	5º ao 12	4 a 8
SEÇÃO I	DOS SEGURADOS	6º ao 8º	5
SEÇÃO II	DOS DEPENDENTES	9º e 10º	5 a 7
SEÇÃO III	DAS INSCRIÇÕES	11 e 12	7 e 8
CAPÍTULO III	DOS BENEFÍCIOS	13 ao 36	8 a 21
SEÇÃO I	DA APOSENTADORIA	14 ao 17	9 a 12
SEÇÃO II	DO SALÁRIO-FAMÍLIA	18	12 e 13
SEÇÃO III	DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	19	13 a 15
SEÇAO IV	DAS PENSÕES	20 ao 24	15 e 16
SEÇÃO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS	25 ao 29	16 e 17
SEÇÃO VI	DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	30 ao 34	18 a 20
SEÇÃO VII	ABONO DE PERMANÊNCIA	35 e 36	21
TÍTULO II	**DO PLANO DE CUSTEIO**	**37 ao 47**	**21 a 25**
CAPÍTULO I	DAS FONTES DE CUSTEIO	37ao 41	21 a 23
CA PÍTULO II	DAS CONTRIBUIÇÕES	42 ao 47	23 a 25
SEÇÃO I	DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM	45 ao 47	25
TÍTULO III	**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**	**48 ao 56**	**26 a 32**
CAPÍTULO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES	49 ao 54	26 a 30
SEÇÃO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	49 ao 53	27 e 28
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES	54	29 e 30
CAPÍTULO II	DA SUPERINTENDÊNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES	55 e 56	31 e 32
TÍTULO IV	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**	**57 ao 71**	**32 a 35**
ANEXO - I	**ORGANOGRAMA DO PRESSEM**	-	**36**

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° **021**, DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo nº. 62, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, criado pela Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, tem vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

§1º - O PRESSEM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§2º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PRESSEM.

§3º - Pode o PRESSEM contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será mantido pelo Município e seus segurados, por seus Poderes, e pelas suas autarquias e fundações instituídas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista rege-se pelos seguintes princípios:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados nesta Lei;

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional conforme dispuser a lei.

Art. 4º - Considera-se remuneração para fins desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - local de trabalho;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o adicional de férias;

V - salário-família;

VI - as diárias para viagens.

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que seria devido ao Regime caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado:

I - O servidor detido ou recluso nos termos do artigo 19 e seus parágrafos, desta Lei.

II - O servidor efetivo cedido ou afastado na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, fica obrigado a recolher a contribuição social nos termos dos Incisos I e II do Art. 42, ao PRESSEM, enquanto durar o afastamento, ou a cessão, sob pena de responder administrativamente, civil e penal pela omissão da referida contribuição.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Boa Vista.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge e o ex-cônjuge com pensão alimentícia;

II - o companheiro (a) designado pelo segurado, mediante comprovação de união estável;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito anos) anos ou inválido; bem como o filho do segurado que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos e, comprovadamente estiver cursando nível superior.

IV - os pais, quando dependentes econômicos do segurado, nos termos do§2° do presente artigo.

§1° - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2 ° - Dependentes econômicos para fins desta lei, são considerados o pai e a mãe quando comprovada e justificadamente tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo, ou que comprovadamente sejam inválidos.

§3° - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser esta lei.

§4° - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha comprovada união estável com o segurado (a)

§5° - União estável é aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos legítimos ou adotivos, enquanto não se separarem.

§6° - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e III deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso IV.

Art. 10° - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho não inválido, pela emancipação ou atingimento de 18 (dezoito) anos:

IV - Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica.

d) pela perda da qualidade de segurado(a) daquele de quem depende.

V - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável comprovada;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

Parágrafo Único - Em se tratando de dependente inválido, o fato, deve ser comprovado mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica constituída nos termos estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do preenchimento de formulário padronizado e fornecido pelo PRESSEM, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 - A inscrição de dependente será formulada a pedido do segurado(a), simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, ou quando declarado na forma abaixo estabelecida:

I - Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento.

II - Do companheiro(a):

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável.

III - Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV - Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Comprovação de convivência e dependência econômica do segurado.

V - Dos tutelados:

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI - Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, que comprove a invalidez;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão;

b) Auxílio reclusão;

c) Salário Família

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor.

Art. 15 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço publico e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) se homem, com 60 (sessenta) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

b) se mulher, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

c) se professor de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

d) se professora de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, com 50 (cinqüenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de `arkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, contaminação por irradiação, fibrose cística (mucoviscidose) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 7º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença para tratamento de saúde, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 8º - Considera-se como tempo de efetivo exercício devidamente comprovado a função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade de professor.

§ 9º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, nos termos da Lei Complementar que vier a regulamentar a matéria, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por está lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais seguintes:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 10 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 11 – A aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional não poderá ser inferior a setenta por cento do valor do benefício integral.

Art. 16 - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado na forma abaixo:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência.

Art. 17 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 18 – Será devido o salário-família ao aposentado ou pensionista de baixa renda, dentro das normas legais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do numero de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 anos de idade ou inválidos, devidamente comprovado, nos termos do § 2º deste artigo.

§1° - O referido no *caput*, deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2° - aposentado ou pensionista de baixa renda para perceber o salário família fica obrigado comprovar a paternidade do(s) beneficiário(s) mediante certidão de nascimento, se adotado deve apresentar um termo de guarda ou tutela.

§3° - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§4° - O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes menores de dezoito anos de idade do segurado de baixa renda, calculado com base no valor da última remuneração paga ao segurado, na forma do limite da tabela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§1° - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2° - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes menores do segurado.

§3° - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4° - Na hipótese de fuga do segurado, o auxílio reclusão será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - A Administração Municipal fica obrigada a oficiar a Justiça quando ocorrer a suspensão de desconto judicial, em razão da interrupção do pagamento da remuneração ao segurado, quando este afastado do cargo por motivo de prisão em flagrante ou preventiva ou em virtude de condenação por sentença definitiva.

§7º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§8º - No caso previsto do caput deste artigo, o segurado terá direito a integralização da remuneração a partir da absolvição ou quando posto em liberdade, desde que retorne o exercício das funções do cargo.

§9º - O segurado recluso não terá direito as vantagens e benefícios constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais enquanto perdurar à prisão, ainda que nessa condição, contribua individualmente ou facultativamente à previdência social.

§10 – O segurado recluso que mantenha o recolhimento da contribuição social na condição de individual ou facultativa ao PRESSEM, em caso de falecimento desse, o valor da pensão por morte devida aos seus dependentes será mediante realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição, nele incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio recluso.

§11 – O auxílio será calculado com base na última remuneração paga aos dependentes do segurado de baixa renda, sendo concedido o valor mensal igual ou inferior ao limite da tabela do Regime Geral de Previdenciário Social – RGPS, aos dependentes menores, enquanto perdurar à prisão ou em virtude da condenação por sentença definitiva, que a pena não determine a perda do cargo.

SEÇÃO IV
DAS PENSÕES

Art. 20 – A pensão por morte do servidor, se dará:

I - no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

II - no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 21 - São beneficiários de pensão:

I - o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia e o(a) companheiro(a) que comprove união estável.

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.

III – os pais, quando dependentes econômicos do segurado.

IV - menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 22 - A pensão é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para os dependentes mencionados no artigo 21, inciso I.

b) 50% para os demais dependentes habilitados.

§ 1º - Não havendo beneficiário em uma das pensões de que trata o artigo 21, haverá reversão total em favor do beneficiário que se habilitar.

§ 2º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do beneficio, produzirá efeito a partir da data da distribuição do pleito.

§ 3º - Excluindo-se beneficiários da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários remanescentes.

Art. 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente o benefício de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25 – o valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma desta lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 26 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Parágrafo Único – Decorrido cinco anos da data do óbito, sem inscrição ou habilitação à pensão por morte, não reclamados nas épocas próprias, prescreve o direito dos dependentes para qualquer ação e para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de pensões, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e ausentes, qualificados na forma da Lei, a partir da data da habilitação.

Art. 27 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PRESSEM.

II – Imposto Retido na Fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em acordo ou sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má-fé.

§ 2º - Mediante autorização do inativo ou pensionista, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração do PRESSEM e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

Art. 28 – Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 29 – É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista na Seção I deste Capítulo e no art. 31 desta Seção, o servidor publico do Município, autarquias e fundações, que tenha ingressado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº41(31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição prevista, calculados com base no disposto no art. 4º desta Lei, quando, cumulativamente:

I – se homem, 60 (sessenta) anos de idade, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

II – se mulher, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 31 - É assegurado, conforme determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "*a*" deste inciso.

§ 1° - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1°, III, a, e § 5° da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2° - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1° deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 15, 30 e 31, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "b", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 30, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 33 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS ou sistema público que venha sucedê-lo.

Art. 34 – Fica proibida estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, inclusive período de licença prêmio, tempo de fronteiras e armas, e outros não inclusos nesta Lei.

SEÇÃO VII
ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5° do art. 2° ou do § 1° do art. 3°, todos da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único - O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 36 – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

TÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 37 - O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será financiado mediante recursos provenientes do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 38 – A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de provento de aposentadoria ou pensão que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os casos de aposentadorias e pensões concedidas em consonância com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 – O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 37 e 38 desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado em R$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 40 – Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos artigos 38 e 39, deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 41 - Os recursos do PRESSEM originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Boa Vista, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas e dos segurados de que trata esta Lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As doações e legados;

IV - Multas, juros e correções monetárias;

V - Outras receitas.

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VIII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

XI - dotações orçamentárias;

XII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XIII - doações, legados, auxílios e subvenções;

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 - A contribuição mensal para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerão as seguintes alíquotas:

I – Alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescido de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos;

II – Alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional, excluídas as parcelas transitórias, na forma do art. 4º da presente Lei.

§1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3º - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal Ativo, Inativo e Pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

§4º - Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva técnica do PRESSEM, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 – O segurado inativo investido em cargo comissionado ou especial, ou contratado temporariamente, estagiário, bolsista e outros, contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 44 – As contribuições e outras importâncias devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subseqüente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice IGPM ou outro índice que vier substituí-lo, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) pro rata por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM

Art. 45 - São atribuições do PRESSEM.

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 46 - Os recursos do PRESSEM, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único - Os recursos do PRESSEM não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 47 - Os bens patrimoniais do PRESSEM só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 48 - A estrutura técnico-administrativa do PRESSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP

II – Superintendência

a) Assessor 03

b) Assistente Técnico

III – Departamento Administrativo

a) Agente Público Municipal 04;

b) Divisão de Cadastro de Seguro e Assistência Social;

c) Divisão de Serviços Gerais.

IV – Departamento Financeiro

a) Agente Público Municipal 04;

b) Divisão de Contabilidade;

c) Divisão da Tesouraria.

Parágrafo Único – ficam mantidas as nomeações dos membros do Conselho Administrativo, passando a denominar-se Conselho Municipal de Previdência, cujo mandato se estenderá até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49 - O Conselho Municipal de Previdência é órgão de deliberação e orientação superior do PRESSEM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas compondo-se dos seguintes membros, todos os membros nomeados pelo Prefeito.

I - 02 (dois) membros efetivos escolhidos, dentre os inativos, indicados pela Superintendência;

II - 02 (dois) membros efetivos escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e suas fundações;

III - 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração, Finanças e o Superintendente do PRESSEM são membros natos do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2º grau completo ou equivalente.

§ 3º - Para concorrer ao Conselho Municipal de Previdência do PRESSEM, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação.

§ 5º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do PRESSEM.

§ 6º - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 50 - Os débitos e créditos do PRESSEM, até a promulgação desta Lei, serão apurados por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os débitos apurados do PRESSEM pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo Município de Boa Vista.

Art. 51 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 52 - Os créditos apurados do PRESSEM, pela Comissão de que trata esta lei, serão revertidos para o Município de Boa Vista para pagamento do débito levantado, e após a liquidação final, o saldo remanescente se favorável, será repassado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

Art. 53 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência referidos nos incisos I, II, III e §1º do art. 49 desta Lei, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país, pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária, ficando com os encargos financeiros e sociais, o PRESSEM.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência.

I - Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PRESSEM;

III - Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;

b) Pensionista;

c) Dependente;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do PRESSEM;

V - Elaborar e votar o regimento interno;

VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII - Examinar e aprovar a prestação de contas da Superintendência;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IX - Superintender a administração geral do PRESSEM;

X - Aprovar normas gerais para a administração executiva do PRESSEM;

XI - Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII - Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo PRESSEM;

XIII - Examinar as reivindicações dos segurados do PRESSEM;

XIV - Propor alterações na legislação da entidade.

XV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PRESSEM, podendo se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XVI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XVII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PRESSEM;

XVIII - autorizar a aceitação de doações;

XIX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XXI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XXII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XXIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XXIV - autorizar a Superintendência a adquirir e alienar os bens imóveis do PRESSEM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXV - apreciar recursos interpostos dos atos da Superintendência.

§ 1º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2º - O inciso XII deste artigo ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDENCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55 - O Superintendente do PRESSEM será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados do PRESSEM integram automaticamente a Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para efeito de gratificação e serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 56 - Compete à Superintendência:

I - Superintender a administração executiva e organizacional do PRESSEM;

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação do PRESSEM e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV - Responder pelos atos da Superintendência;

V - Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do PRESSEM,

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo PRESSEM;

VII - Representar o PRESSEM judicialmente e extrajudicialmente.

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

IX - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM;

X - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

XI - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;

XIII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PRESSEM;

XIV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Em seus afastamentos e impedimentos o Superintendente será substituído pelo titular de um dos Departamentos do PRESSEM.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Sempre que houver emenda á Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito á Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis á presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 58 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência de que trata esta Lei não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Art. 59 – O PRESSEM deve atender o Plano de Contas próprio implementado pela Portaria MPS nº 916, de 15-07-2003, e alterações posteriores, mantendo registros contábeis que demonstre a situação econômico-financeira de cada exercício, conta individualizada para a gestão dos recursos previdenciários e registro individualizado do valor da remunerações de contribuições de cada segurado e do ente da federação para o fim de atender os incisos IX e X, do artigo 5º da Portaria MPS nº172, de 11-02-2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, respectivamente.

Parágrafo Único - O PRESSEM deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 60 - As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização expressa com base na previsão do cálculo atuarial para fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, consoante determina o caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica autorizado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais com o objetivo de atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 61 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, fica o Município autorizado a:

I - Alienar imóveis do Município;

II - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 62 - Os débitos apurados do FAPEN, que após o sancionamento desta Lei será de responsabilidade do Município de Boa Vista e serão quitados na seguinte forma:

a) após apuração total do débito, 18 (dezoito) meses de carência;

b) pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas iguais e sucessivas;

Art. 63 - As contribuições devidas ao PRESSEM, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas pelo Tesouro Municipal, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 64 - Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Superintendente do PRESSEM, código GDS 308 em Superintendente símbolo AP-1 de conformidade com a Lei nº 774, de 16-12-2004.

Art. 65 – Os membros do Conselho Municipal de Previdência eleito para o PRESSEM, cumprirão o período do seu mandato de acordo com as novas atribuições e prazo definidos nesta Lei.

Art. 66 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente pela Lei nº 266/92, foram assumidas pelo PRESSEM, a partir da vigência da Lei nº 465 de 30-07-1998.

Art. 67 - Na hipótese de extinção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime.

Art. 68 – A Remuneração permanente e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros deste município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, do(a) Prefeito(a).

Art. 69 - Até que as alíquotas de contribuições estabelecidas na presente Lei entre em vigor, ficaram mantidas as alíquotas atualmente vigentes.

Art. 70 - Ficam restabelecidos os dispositivos dos Artigos 182, Inciso I, Alíneas "c" e "e"; 187 e seu Parágrafo Único e Incisos I, II e III; 188; 189 e seu Parágrafo Único; 190; 191; 196 e § 1° à 4°; 197; 198 e 199 e seu Parágrafo Único, na Lei n° 458, de 1° de junho de 1998.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário nas Leis 465/1998 e ficam revogadas as Leis n° 602/02 e 642/02.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 21 de Setembro de 2005.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ANEXO - I

ORGANOGRAMA DO PRESSEM

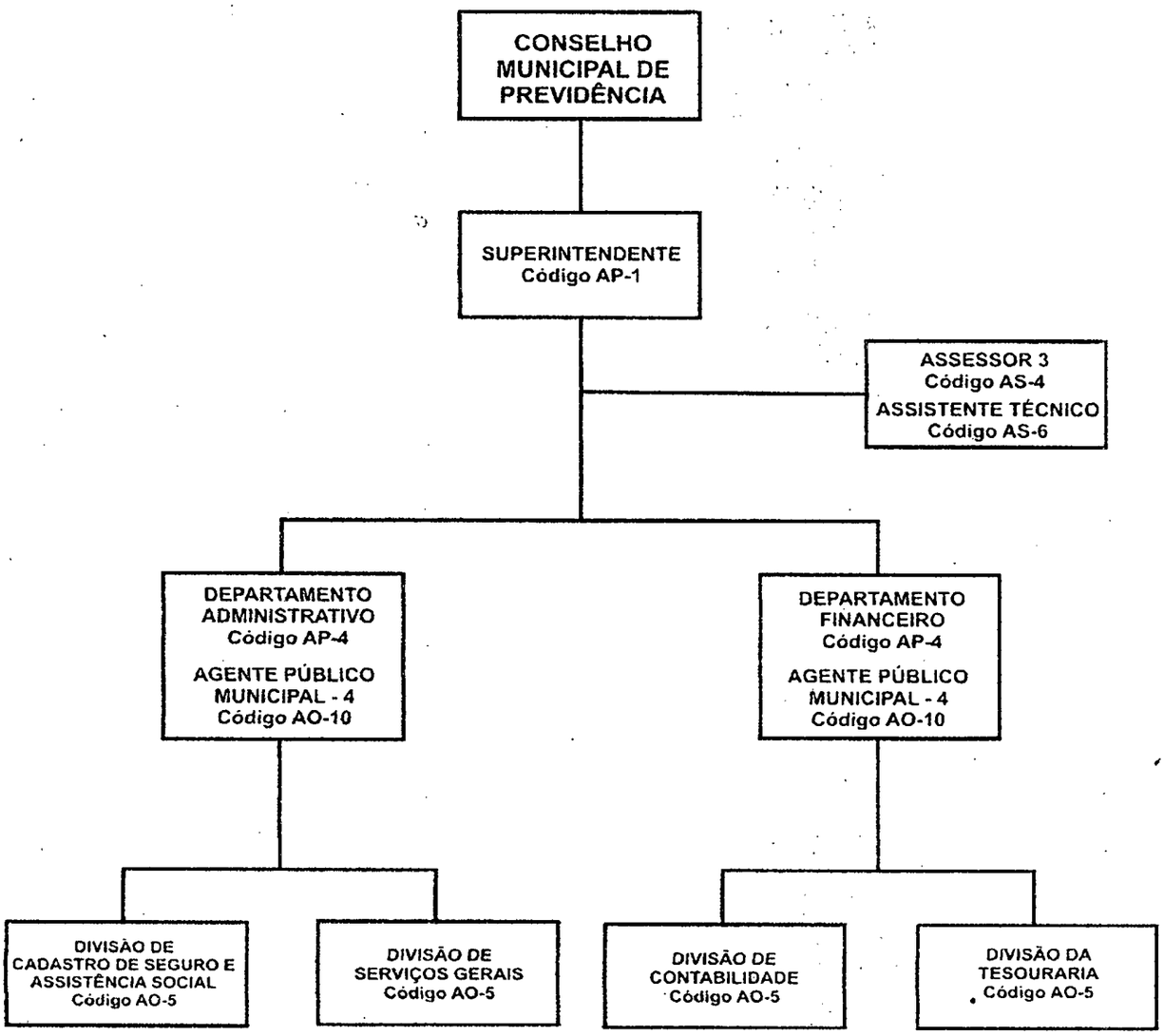

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício N° 188/2005

Boa Vista – RR, 22 de Setembro de 2005.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimenta-la, encaminhamos a Vossa Excelência, disquete contendo cópias das **Redações Finais** dos **Projetos de Leis nºs 018 e 021/2005,** de autoria do Poder Executivo, aprovadas nas Sessões Ordinárias dos dias 20 e 21 de setembro do corrente ano, para as devidas providências

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente

Exma Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

Recebido em 22.09.05 - as 11:40

SUMÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINAS
TÍTULO I	**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUN. DE BOA VISTA**	**1º ao 36**	**2 a 21**
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 4º	2 a 4
CAPÍTULO II	DOS BENEFICIÁRIOS	5º ao 12	4 a 8
SEÇÃO I	DOS SEGURADOS	6º ao 8º	5
SEÇÃO II	DOS DEPENDENTES	9º e 10º	5 a 7
SEÇÃO III	DAS INSCRIÇÕES	11 e 12	7 e 8
CAPÍTULO III	DOS BENEFÍCIOS	13 ao 36	8 a 21
SEÇÃO I	DA APOSENTADORIA	14 ao 17	9 a 12
SEÇÃO II	DO SALÁRIO-FAMÍLIA	18	12 e 13
SEÇÃO III	DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	19	13 a 15
SEÇAO IV	DAS PENSÕES	20 ao 24	15 e 16
SEÇÃO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS	25 ao 29	16 e 17
SEÇÃO VI	DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	30 ao 34	18 a 20
SEÇÃO VII	ABONO DE PERMANÊNCIA	35 e 36	21
TÍTULO II	**DO PLANO DE CUSTEIO**	**37 ao 47**	**21 a 25**
CAPÍTULO I	DAS FONTES DE CUSTEIO	37ao 41	21 a 23
CA PÍTULO II	DAS CONTRIBUIÇÕES	42 ao 47	23 a 25
SEÇÃO I	DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM	45 ao 47	25
TÍTULO III	**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**	**48 ao 56**	**26 a 32**
CAPÍTULO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES	49 ao 54	26 a 30
SEÇÃO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	49 ao 53	27 e 28
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES	54	29 e 30
CAPÍTULO II	DA SUPERINTENDÊNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES	55 e 56	31 e 32
TÍTULO IV	**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**	**57 ao 71**	**32 a 35**
ANEXO - I	**ORGANOGRAMA DO PRESSEM**	**-**	**36**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

LEI N° **812**, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo nº. 62, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, criado pela Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, tem vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

mm.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§1º - O PRESSEM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§2º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PRESSEM.

§3º - Pode o PRESSEM contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será mantido pelo Município e seus segurados, por seus Poderes, e pelas suas autarquias e fundações instituídas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista rege-se pelos seguintes princípios:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados nesta Lei;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional conforme dispuser a lei.

Art. 4º - Considera-se remuneração para fins desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - local de trabalho;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o adicional de férias;

V - salário-família;

VI - as diárias para viagens.

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que seria devido ao Regime caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado:

I - O servidor detido ou recluso nos termos do artigo 19 e seus parágrafos, desta Lei.

II - O servidor efetivo cedido ou afastado na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, fica obrigado a recolher a contribuição social nos termos dos Incisos I e II do Art. 42, ao PRESSEM, enquanto durar o afastamento, ou a cessão, sob pena de responder administrativamente, civil e penal pela omissão da referida contribuição.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Boa Vista.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge e o ex-cônjuge com pensão alimentícia;

II - o companheiro (a) designado pelo segurado, mediante comprovação de união estável;

mm.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito anos) anos ou inválido; bem como o filho do segurado que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos e, comprovadamente estiver cursando nível superior.

IV - os pais, quando dependentes econômicos do segurado, nos termos do§2º do presente artigo.

§1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º - Dependentes econômicos para fins desta lei, são considerados o pai e a mãe quando comprovada e justificadamente tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo, ou que comprovadamente sejam inválidos.

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser esta lei.

§4º - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha comprovada união estável com o segurado (a)

§5º - União estável é aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos legítimos ou adotivos, enquanto não se separarem.

§6º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e III deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso IV.

Art. 10º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho não inválido, pela emancipação ou atingimento de 18 (dezoito) anos:

IV - Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da condição de dependência econômica.

d) pela perda da qualidade de segurado(a) daquele de quem depende.

V - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável comprovada;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

Parágrafo Único - Em se tratando de dependente inválido, o fato deve ser comprovado mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica constituída nos termos estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do preenchimento de formulário padronizado e fornecido pelo PRESSEM, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 - A inscrição de dependente será formulada a pedido do segurado(a), simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, ou quando declarado na forma abaixo estabelecida:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

I - Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento.

II - Do companheiro(a):

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável.

III - Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV - Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Comprovação de convivência e dependência econômica do segurado.

V - Dos tutelados:

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI - Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, que comprove a invalidez;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão;

b) Auxílio reclusão;

c) Salário Família

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor.

Art. 15 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço publico e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

a) se homem, com 60 (sessenta) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

b) se mulher, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

c) se professor de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.

d) se professora de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, com 50 (cinqüenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, contaminação por irradiação, fibrose cística (mucoviscidose) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 7º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença para tratamento de saúde, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 8º - Considera-se como tempo de efetivo exercício devidamente comprovado a função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade de professor.

§ 9º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, nos termos da Lei Complementar que vier a regulamentar a matéria, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por está Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais seguintes:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§ 10 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 11 – A aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional não poderá ser inferior a setenta por cento do valor do beneficio integral.

Art. 16 - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado na forma abaixo:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência.

Art. 17 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 18 – Será devido o salário-família ao aposentado ou pensionista de baixa renda, dentro das normas legais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do numero de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 anos de idade ou inválidos, devidamente comprovado, nos termos do § 2º deste artigo.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§1° - O referido no *caput,* deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2° - aposentado ou pensionista de baixa renda para perceber o salário família fica obrigado comprovar a paternidade do(s) beneficiário(s) mediante certidão de nascimento, se adotado deve apresentar um termo de guarda ou tutela.

§3° - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§4° - O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes menores de dezoito anos de idade do segurado de baixa renda, calculado com base no valor da última remuneração paga ao segurado, na forma do limite da tabela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§1° - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2° - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes menores do segurado.

§3° - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4° - Na hipótese de fuga do segurado, o auxílio reclusão será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - A Administração Municipal fica obrigada a oficiar a Justiça quando ocorrer a suspensão de desconto judicial, em razão da interrupção do pagamento da remuneração ao segurado, quando este afastado do cargo por motivo de prisão em flagrante ou preventiva ou em virtude de condenação por sentença definitiva.

§7º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§8º - No caso previsto do caput deste artigo, o segurado terá direito a integralização da remuneração a partir da absolvição ou quando posto em liberdade, desde que retorne o exercício das funções do cargo.

§9º - O segurado recluso não terá direito as vantagens e benefícios constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais enquanto perdurar à prisão, ainda que nessa condição, contribua individualmente ou facultativamente à previdência social.

§10 – O segurado recluso que mantenha o recolhimento da contribuição social na condição de individual ou facultativa ao PRESSEM, em caso de falecimento desse, o valor da pensão por morte devida aos seus dependentes será mediante realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição, nele incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio recluso.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§11 – O auxílio será calculado com base na última remuneração paga aos dependentes do segurado de baixa renda, sendo concedido o valor mensal igual ou inferior ao limite da tabela do Regime Geral de Previdenciário Social – RGPS, aos dependentes menores, enquanto perdurar à prisão ou em virtude da condenação por sentença definitiva, que a pena não determine a perda do cargo.

SEÇÃO IV
DAS PENSÕES

Art. 20 – A pensão por morte do servidor, se dará:

I - no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

II - no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 21 - São beneficiários de pensão:

I - o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia e o(a) companheiro(a) que comprove união estável.

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.

III – os pais, quando dependentes econômicos do segurado.

IV - menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Art. 22 - A pensão é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para os dependentes mencionados no artigo 21, inciso I.

b) 50% para os demais dependentes habilitados.

§ 1º - Não havendo beneficiário em uma das pensões de que trata o artigo 21, haverá reversão total em favor do beneficiário que se habilitar.

§ 2º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do benefício, produzirá efeito a partir da data da distribuição do pleito.

§ 3º - Excluindo-se beneficiários da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários remanescentes.

Art. 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente o benefício de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25 – o valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma desta lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 26 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Parágrafo Único – Decorrido cinco anos da data do óbito, sem inscrição ou habilitação à pensão por morte, não reclamados nas épocas próprias, prescreve o direito dos dependentes para qualquer ação e para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de pensões, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e ausentes, qualificados na forma da Lei, a partir da data da habilitação.

Art. 27 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PRESSEM.

II – Imposto Retido na Fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em acordo ou sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má-fé.

§ 2º - Mediante autorização do inativo ou pensionista, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração do PRESSEM e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

Art. 28 – Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 29 – É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

mm.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

SEÇÃO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista na Seção I deste Capítulo e no art. 31 desta Seção, o servidor publico do Município, autarquias e fundações, que tenha ingressado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº41(31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição prevista, calculados com base no disposto no art. 4º desta Lei, quando, cumulativamente:

I – se homem, 60 (sessenta) anos de idade, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

II – se mulher, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 31 - É assegurado, conforme determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *"a"* deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 15, 30 e 31, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "b", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 30, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 33 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS ou sistema público que venha sucedê-lo.

Art. 34 – Fica proibida estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, inclusive período de licença prêmio, tempo de fronteiras e armas, e outros não inclusos nesta Lei.

mm.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

SEÇÃO VII
ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35 – O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único - O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 36 – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

TÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 37 - O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, será financiado mediante recursos provenientes do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Parágrafo Único – As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 38 – A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de provento de aposentadoria ou pensão que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os casos de aposentadorias e pensões concedidas em consonância com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 – O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 37 e 38 desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado em R$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 40 – Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos artigos 38 e 39, deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 41 - Os recursos do PRESSEM originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Boa Vista, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas e dos segurados de que trata esta Lei;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As doações e legados;

IV - Multas, juros e correções monetárias;

V - Outras receitas.

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VIII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

XI - dotações orçamentárias;

XII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XIII - doações, legados, auxílios e subvenções;

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 - A contribuição mensal para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerão as seguintes alíquotas:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

I – Alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescido de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos;

II – Alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional, excluídas as parcelas transitórias, na forma do art. 4º da presente Lei.

§1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3º - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal Ativo, Inativo e Pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

§4º - Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva técnica do PRESSEM, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 – O segurado inativo investido em cargo comissionado ou especial, ou contratado temporariamente, estagiário, bolsista e outros, contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 44 – As contribuições e outras importâncias devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subseqüente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Parágrafo Único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice IGPM ou outro índice que vier substituí-lo, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) pro rata por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM

Art. 45 - São atribuições do PRESSEM.

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 46 - Os recursos do PRESSEM, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único - Os recursos do PRESSEM não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 47 - Os bens patrimoniais do PRESSEM só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 48 - A estrutura técnico-administrativa do PRESSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência – CMP

II – Superintendência

a) Assessor 03

b) Assistente Técnico

III – Departamento Administrativo

a) Agente Público Municipal 04;

b) Divisão de Cadastro de Seguro e Assistência Social;

c) Divisão de Serviços Gerais.

IV – Departamento Financeiro

a) Agente Público Municipal 04;

b) Divisão de Contabilidade;

c) Divisão da Tesouraria.

Parágrafo Único – ficam mantidas as nomeações dos membros do Conselho Administrativo, passando a denominar-se Conselho Municipal de Previdência, cujo mandato se estenderá até 31 de dezembro de 2008.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49 - O Conselho Municipal de Previdência é órgão de deliberação e orientação superior do PRESSEM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas compondo-se dos seguintes membros, todos os membros nomeados pelo Prefeito.

I - 02 (dois) membros efetivos escolhidos, dentre os inativos, indicados pela Superintendência;

II - 02 (dois) membros efetivos escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e suas fundações;

III - 0l (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração, Finanças e o Superintendente do PRESSEM são membros natos do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2º grau completo ou equivalente.

§ 3º - Para concorrer ao Conselho Municipal de Previdência do PRESSEM, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

§ 5º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do PRESSEM.

§ 6º - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 50 - Os débitos e créditos do PRESSEM, até a promulgação desta Lei, serão apurados por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os débitos apurados do PRESSEM pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo Município de Boa Vista.

Art. 51 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 52 - Os créditos apurados do PRESSEM, pela Comissão de que trata esta lei, serão revertidos para o Município de Boa Vista para pagamento do débito levantado, e após a liquidação final, o saldo remanescente se favorável, será repassado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

Art. 53 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência referidos nos incisos I, II, III e §1º do art. 49 desta Lei, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país, pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária, ficando com os encargos financeiros e sociais, o PRESSEM.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência.

I - Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PRESSEM;

III - Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;

b) Pensionista;

c) Dependente;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do PRESSEM;

V - Elaborar e votar o regimento interno;

VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII - Examinar e aprovar a prestação de contas da Superintendência;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IX - Superintender a administração geral do PRESSEM;

X - Aprovar normas gerais para a administração executiva do PRESSEM;

XI - Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII - Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo PRESSEM;

XIII - Examinar as reivindicações dos segurados do PRESSEM;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

XIV - Propor alterações na legislação da entidade.

XV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PRESSEM, podendo se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XVI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XVII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PRESSEM;

XVIII - autorizar a aceitação de doações;

XIX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XXI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XXII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XXIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

XXIV - autorizar a Superintendência a adquirir e alienar os bens imóveis do PRESSEM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXV - apreciar recursos interpostos dos atos da Superintendência.

§ 1º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2º - O inciso XII deste artigo ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDENCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55 - O Superintendente do PRESSEM será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados do PRESSEM integram automaticamente a Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para efeito de gratificação e serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 56 - Compete à Superintendência:

I - Superintender a administração executiva e organizacional do PRESSEM;

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação do PRESSEM e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV - Responder pelos atos da Superintendência;

V - Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do PRESSEM,

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo PRESSEM;

VII - Representar o PRESSEM judicialmente e extrajudicialmente.

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

IX - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

X - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

XI - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;

XIII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PRESSEM;

XIV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Em seus afastamentos e impedimentos o Superintendente será substituído pelo titular de um dos Departamentos do PRESSEM.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Sempre que houver emenda á Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito á Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis á presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 58 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência de que trata esta Lei não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Art. 59 – O PRESSEM deve atender o Plano de Contas próprio implementado pela Portaria MPS nº 916, de 15-07-2003, e alterações posteriores, mantendo registros contábeis que demonstre a situação econômico-financeira de cada exercício, conta individualizada para a gestão dos recursos previdenciários e registro individualizado do valor da remunerações de contribuições de cada segurado e do ente da federação para o fim de atender os incisos IX e X, do artigo 5º da Portaria MPS nº172, de 11-02-2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, respectivamente.

Parágrafo Único - O PRESSEM deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 60 - As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização expressa com base na previsão do cálculo atuarial para fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, consoante determina o caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica autorizado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais com o objetivo de atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 61 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, fica o Município autorizado a:

I - Alienar imóveis do Município;

II - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 62 - Os débitos apurados do FAPEN, que após o sancionamento desta Lei será de responsabilidade do Município de Boa Vista e serão quitados na seguinte forma:

a) após apuração total do débito, 18 (dezoito) meses de carência;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

b) pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas iguais e sucessivas;

Art. 63 - As contribuições devidas ao PRESSEM, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas pelo Tesouro Municipal, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 64 - Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Superintendente do PRESSEM, código GDS 308 em Superintendente símbolo AP-1 de conformidade com a Lei nº 774, de 16-12-2004.

Art. 65 – Os membros do Conselho Municipal de Previdência eleito para o PRESSEM, cumprirão o período do seu mandato de acordo com as novas atribuições e prazo definidos nesta Lei.

Art. 66 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente pela Lei nº 266/92, foram assumidas pelo PRESSEM, a partir da vigência da Lei nº 465 de 30-07-1998.

Art. 67 - Na hipótese de extinção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime.

Art. 68 – A Remuneração permanente e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros deste município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, do(a) Prefeito(a).

Art. 69 - Até que as alíquotas de contribuições estabelecidas na presente Lei entre em vigor, ficaram mantidas as alíquotas atualmente vigentes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

Art. 70 - Ficam restabelecidos os dispositivos dos Artigos 182, Inciso I, Alíneas "c" e "e"; 187 e seu Parágrafo Único e Incisos I, II e III; 188; 189 e seu Parágrafo Único; 190; 191; 196 e § 1º à 4º; 197; 198 e 199 e seu Parágrafo Único, na Lei nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário nas Leis 465/1998 e ficam revogadas as Leis nº 602/02 e 642/02.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista / RR, em 22 de setembro de 2005.

Teresa Juca
Teresa Juca
Prefeita

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

ANEXO - I

ORGANOGRAMA DO PRESSEM

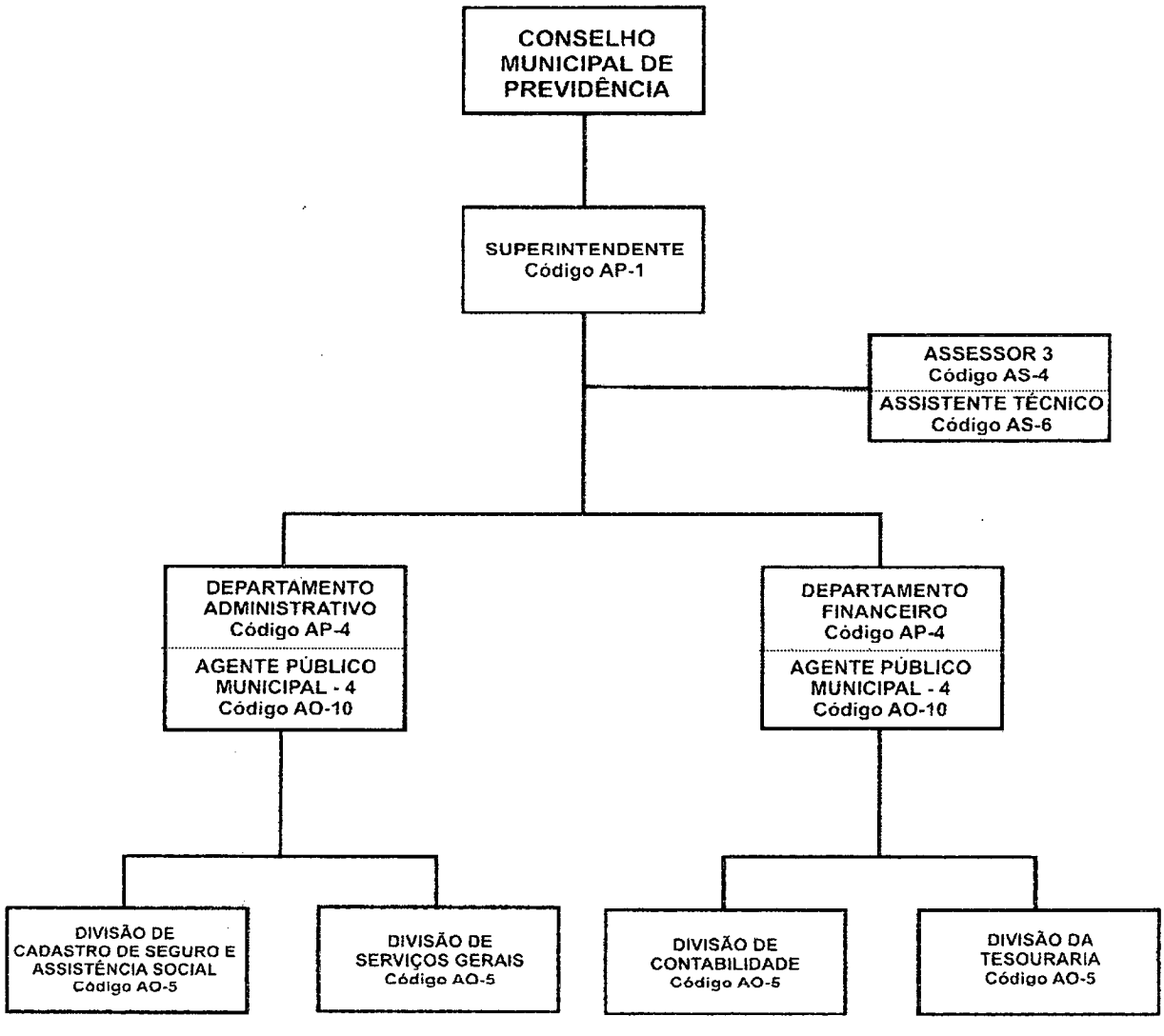

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 621-1700 – Ramal 1719– Gabinete da Prefeita
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR
Visite o nosso site: www.pmbv.rr.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XI
nº 1571

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

sexta-feira
23 de setembro
de 2005

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

SUMÁRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINAS
TÍTULO I	DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUN. DE BOA VISTA	1º ao 36	2 a 21
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 4º	2 a 4
CAPÍTULO II	DOS BENEFICIÁRIOS	5º ao 12	4 a 8
SEÇÃO I	DOS SEGURADOS	6º ao 8º	5
S[illegible]	DOS DEPENDENTES	9º e 10º	5 a 7
S[illegible]	DAS INSCRIÇÕES	11 e 12	7 e 8
CAPÍTULO III	DOS BENEFÍCIOS	13 ao 36	8 a 21
SEÇÃO I	DA APOSENTADORIA	14 ao 17	9 a 12
SEÇÃO II	DO SALÁRIO-FAMÍLIA	18	12 e 13
SEÇÃO III	DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	19	13 a 15
SEÇAO IV	DAS PENSÕES	20 ao 24	15 e 16
SEÇÃO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS	25 ao 29	16 e 17
SEÇÃO VI	DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	30 ao 34	18 a 20
SEÇÃO VII	ABONO DE PERMANÊNCIA	35 e 36	21
TÍTULO II	DO PLANO DE CUSTEIO	37 ao 47	21 a 25
CAPÍTULO I	DAS FONTES DE CUSTEIO	37ao 41	21 a 23
CAPÍTULO II	DAS CONTRIBUIÇÕES	42 ao 47	23 a 25
SEÇÃO I	DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM	45 ao 47	25
TÍTULO III	DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	48 ao 56	26 a 32
CAPÍTULO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES	49 ao 54	26 a 30
SEÇÃO I	DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	49 ao 53	27 e 28
SEÇAO II	DAS ATRIBUIÇÕES	54	29 e 30
CAPÍTULO II	DA SUPERINTENDÊNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES	55 e 56	31 e 32
TÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	57 ao 71	32 a 35
ANEXO - I	ORGANOGRAMA DO PRESSEM	-	36

LEI Nº 812, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 465, DE 30 DE JULHO DE 1998, ALTERADA PELA LEI Nº 602, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, E LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE TRATA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo nº. 62, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, criado pela Lei nº 465, de 30 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 602, de 03 de janeiro de 2002, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, tem vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

§1º - O PRESSEM é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

§2º - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do PRESSEM.

§3º - Pode o PRESSEM contratar instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas providencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, será mantido pelo Município e seus segurados, por seus Poderes, e pelas suas autarquias e fundações instituídas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista rege-se pelos seguintes princípios:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados nesta Lei;

V - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no país;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional conforme dispuser a lei.

Art. 4º - Considera-se remuneração para fins desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de:

I - local de trabalho;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o adicional de férias;

V - salário-família;

VI - as diárias para viagens.

Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que seria devido ao Regime caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 7º - Mantém a qualidade de segurado:

I - O servidor detido ou recluso nos termos do artigo 19 e seus parágrafos, desta Lei.

II - O servidor efetivo cedido ou afastado na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, fica obrigado a recolher a contribuição social nos termos dos Incisos I e II do Art. 42, ao PRESSEM, enquanto durar o afastamento, ou a cessão, sob pena de responder administrativamente, civil e penal pela omissão da referida contribuição.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Boa Vista.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge e o ex-cônjuge com pensão alimentícia;

II - o companheiro (a) designado pelo segurado, mediante comprovação de união estável;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito anos) anos ou inválido; bem como o filho do segurado que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos e, comprovadamente estiver cursando nível superior.

IV - os pais, quando dependentes econômicos do segurado, nos termos do§2º do presente artigo.

§1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2 º - Dependentes econômicos para fins desta lei, são considerados o pai e a mãe quando comprovada e justificadamente tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo, ou que comprovadamente sejam inválidos.

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser esta lei.

§4º - Considera-se companheiro (a) a pessoa que mantenha comprovada união estável com o segurado (a)

§5º - União estável é aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos legítimos ou adotivos, enquanto não se separarem.

§6º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e III deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso IV.

Art. 10º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado(a) ou pela cessação da união estável com o segurado(a), enquanto não lhe for garantida a pres-

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Marcelo de Lima Lopes
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal da Saúde
Mário Capriglione
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Secretaria Municipal de Finanças
Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Ayrton Klier Péres Junior
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Manoel Elizeu Alves
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Secretaria Municipal de Natureza Extraordinária
Francisco de Assis Matias de Souza
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Marcelo de Lima Lopes - Interino
Fundação de Educação, Turismo, Esportes, e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Procuradoria Geral do Município
Ana Lucíola Vieira Franco
Controladoria Geral do Município
Arthur Machado Filho
Assessoria de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio Campos
Chefia de Gabinete
Delacir de Melo Lima - Interina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 621-1741 - Telefax (95) 623 - 2611
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

tação de alimentos;

III - para o filho não inválido, pela emancipação ou atingimento de 18 (dezoito) anos:

IV - Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;
b) pelo falecimento;
c) pela perda da condição de dependência econômica.
d) pela perda da qualidade de segurado(a) daquele de quem depende.

V - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pela união estável comprovada;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

Parágrafo Único - Em se tratando de dependente inválido, o fato deve ser comprovado mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica constituída nos termos estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do preenchimento de formulário padronizado e fornecido pelo PRESSEM, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 - A inscrição de dependente será formulada a pedido do segurado(a), simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal, ou quando declarado na forma abaixo estabelecida:

I - Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento.

II - Do companheiro(a):

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas
reconhecidas em cartório, atestando a união estável.

III - Dos filhos:

1) Certidão de Nascimento.

IV - Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;
b) Comprovação de convivência e dependência econômica do segurado.

V - Dos tutelados:

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI - Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;
b) Laudo médico, que comprove a invalidez;
c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 - O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria;

II - Quanto ao dependente:

a) Pensão;
b) Auxílio reclusão;
c) Salário Família

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor.

Art. 15 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Aposentadoria por idade, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

IV - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço publico e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) se homem, com 60 (sessenta) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
b) se mulher, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
c) se professor de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio.
d) se professora de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, com 50 (cinqüenta) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por irradiação, fibrose cística (mucoviscidose) e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à Junta Médica Oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 7º - O ônus financeiro assim como o pagamento da

licença para tratamento de saúde, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 8º - Considera-se como tempo de efetivo exercício devidamente comprovado a função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, exclusivamente na atividade de professor.

§ 9º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, nos termos da Lei Complementar que vier a regulamentar a matéria, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por está Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais seguintes:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 10 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 11 - A aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional não poderá ser inferior a setenta por cento do valor do benefício integral.

Art. 16 - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado na forma abaixo:

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu para a concessão da pensão.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência.

Art. 17 - O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento eventualmente recebido.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 18 - Será devido o salário-família ao aposentado ou pensionista de baixa renda, dentro das normas legais do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do numero de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 anos de idade ou inválidos, devidamente comprovado, nos termos do § 2º deste artigo.

§1º - O referido no caput, deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º - aposentado ou pensionista de baixa renda para perceber o salário família fica obrigado comprovar a paternidade do(s) beneficiário(s) mediante certidão de nascimento, se adotado deve apresentar um termo de guarda ou tutela.

§3º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§4º - O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19 - O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes menores de dezoito anos de idade do segurado de baixa renda, calculado com base no valor da última remuneração paga ao segurado, na forma do limite da tabela do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§1º - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes menores do segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o auxílio reclusão será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - A Administração Municipal fica obrigada a oficiar a Justiça quando ocorrer a suspensão de desconto judicial, em razão da interrupção do pagamento da remuneração ao segurado, quando este afastado do cargo por motivo de prisão em flagrante ou preventiva ou em virtude de condenação por sentença definitiva.

§7º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§8º - No caso previsto do caput deste artigo, o seg do terá direito a integralização da remuneração a partir au absolvição ou quando posto em liberdade, desde que retorne o exercício das funções do cargo.

§9º - O segurado recluso não terá direito as vantagens e benefícios constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais enquanto perdurar à prisão, ainda que nessa condição, contribua individualmente ou facultativamente à previdência social.

§10 - O segurado recluso que mantenha o recolhimento da contribuição social na condição de individual ou facultativa ao PRESSEM, em caso de falecimento desse, o valor da pensão por morte devida aos seus dependentes será mediante realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição, nele incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio recluso.

§11 - O auxílio será calculado com base na última remuneração paga aos dependentes do segurado de baixa renda, sendo concedido o valor mensal igual ou inferior ao limite da tabela do Regime Geral de Previdenciário Social - RGPS, aos dependentes menores, enquanto perdurar à prisão ou em virtude da condenação por sentença definitiva, que a pena não determine a perda do cargo.

SEÇÃO IV

DAS PENSÕES

Art. 20 - A pensão por morte do servidor, se dará:

I - no valor da totalidade dos proventos do servidor fa-

lecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

II - no valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 21 - São beneficiários de pensão:

I - o cônjuge, o ex-cônjuge com pensão alimentícia e o(a) companheiro(a) que comprove união estável.

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.

III - os pais, quando dependentes econômicos do segurado.

IV - menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 22 - A pensão é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para os dependentes mencionados no artigo 21, inciso I.
b) 50% para os demais dependentes habilitados.

§ 1º - Não havendo beneficiário em uma das pensões de que trata o artigo 21, haverá reversão total em favor do beneficiário que se habilitar.

§ 2º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do beneficio, produzirá efeito a partir da data da distribuição do pleito.

§ 3º - Excluindo-se beneficiários da pensão, sua cota será dividida entre os beneficiários remanescentes.

Art. 24 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida na presente lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente o benefício de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25 - o valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma desta lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 26 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Parágrafo Único - Decorrido cinco anos da data do óbito, sem inscrição ou habilitação à pensão por morte, não reclamados nas épocas próprias, prescreve o direito dos dependentes para qualquer ação e para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de pensões, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e ausentes, qualificados na forma da Lei, a partir da data da habilitação.

Art. 27 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o PRESSEM.

II - Imposto Retido na Fonte por força de legislação aplicável.

III - Pensão de alimentos decretada em acordo ou sentença judicial.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má-fé.

§ 2º - Mediante autorização do inativo ou pensionista, poderá haver consignação facultativa em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração do PRESSEM e desde que a soma total não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, excluídas as determinações judiciais.

Art. 28 - Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 29 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrente dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista na Seção I deste Capítulo e no art. 31 desta Seção, o servidor publico do Município, autarquias e fundações, que tenha ingressado até a data da publicação da Emenda Constitucional nº41(31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição prevista, calculados com base no disposto no art. 4º desta Lei, quando, cumulativamente:

I - se homem, 60 (sessenta) anos de idade, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;

II - se mulher, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 31 - É assegurado, conforme determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, até a data de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 15, 30 e 31, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 15, inciso IV, alíneas "a" e "b", de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 30, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 33 - A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde - SUS ou sistema público que venha sucedê-lo.

Art. 34 - Fica proibida estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, inclusive período de licença prêmio, tempo de fronteiras e armas, e outros não inclusos nesta Lei.

SEÇÃO VII

ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou que tenha cumprido os requisitos do § 5º do art. 2º ou do § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, mediante requerimento, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências constitucionais para aposentadoria compulsória por idade.

Parágrafo único - O abono de que trata este artigo não poderá ser incluído na base de cálculo para o efeito de fixação do valor de qualquer benefício previdenciário.

Art. 36 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

TÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 37 - O Plano de custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, será financiado mediante recursos provenientes do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuí

Parágrafo Único - As contribuições do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 38 - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de provento de aposentadoria ou pensão que exceder o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os casos de aposentadorias e pensões concedidas em consonância com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 39 - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 37 e 38 desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado em R$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 40 - Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos artigos 38 e 39, deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 41 - Os recursos do PRESSEM originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Boa Vista, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas e dos segurados de que trata esta Lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As doações e legados;

IV - Multas, juros e correções monetárias;

V - Outras receitas.

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VIII - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

XI - dotações orçamentárias;

XII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XIII - doações, legados, auxílios e subvenções;

XIV - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 - A contribuição mensal para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerão as seguintes alíquotas:

I - Alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração acrescido de vantagens pecuniárias permanentes dos servidores efetivos;

II - Alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da despesa com a folha de pagamento e rescisões trabalhistas dos servidores efetivos do executivo, legislativo municipal e fundacional, excluídas as parcelas transitórias, na forma do art. 4º da presente Lei.

§1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§2º - Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§3º - As contribuições dos órgãos empregadores do Mu[illegible]nio, autarquias e fundações públicas, bem como a do pes[illegible]. Ativo, Inativo e Pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

§4º - Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva técnica do PRESSEM, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 - O segurado inativo investido em cargo comissionado ou especial, ou contratado temporariamente, estagiário, bolsista e outros, contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 44 - As contribuições e outras importâncias devidas ao Regime de Previdência de que trata esta Lei, deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subseqüente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Parágrafo Único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice IGPM ou outro índice que vier substituí-lo, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) pro rata por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DO PRESSEM

Art. 45 - São atribuições do PRESSEM.

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 46 - Os recursos do PRESSEM, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.
Parágrafo Único - Os recursos do PRESSEM não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 47 - Os bens patrimoniais do PRESSEM só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 48 - A estrutura técnico-administrativa do PRESSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência - CMP

II - Superintendência
a) Assessor 03
b) Assistente Técnico

III - Departamento Administrativo
a) Agente Público Municipal 04;
b) Divisão de Cadastro de Seguro e Assistência Social;
c) Divisão de Serviços Gerais.

IV - Departamento Financeiro
a) Agente Público Municipal 04;
b) Divisão de Contabilidade;
c) Divisão da Tesouraria.

Parágrafo Único - ficam mantidas as nomeações dos membros do Conselho Administrativo, passando a denominar-se Conselho Municipal de Previdência, cujo mandato se estenderá até 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 49 - O Conselho Municipal de Previdência é órgão de deliberação e orientação superior do PRESSEM, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas compondo-se dos seguintes membros, todos os membros nomeados pelo Prefeito.

I - 02 (dois) membros efetivos escolhidos, dentre os inativos, indicados pela Superintendência;

II - 02 (dois) membros efetivos escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e suas fundações;

III - 0l (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração, Finanças e o Superintendente do PRESSEM são membros natos do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º - Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2º grau completo ou equivalente.

§ 3º - Para concorrer ao Conselho Municipal de Previdência do PRESSEM, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, e permanecerão no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação.

§ 5º - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do PRESSEM.

§ 6º - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 50 - Os débitos e créditos do PRESSEM, até a promulgação desta Lei, serão apurados por uma Comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os débitos apurados do PRESSEM pela Comissão de que trata o caput deste artigo serão suportados pelo Município de Boa Vista.

Art. 51 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 52 - Os créditos apurados do PRESSEM, pela Comissão de que trata esta lei, serão revertidos para o Município de Boa Vista para pagamento do débito levantado, e após a liquidação final, o saldo remanescente se favorável, será repassado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM.

Art. 53 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência referidos nos incisos I, II, III e §1º do art. 49 desta Lei, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país, pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária, ficando com os encargos financeiros e sociais, o PRESSEM.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência.

I - Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do PRESSEM;

III - Declarar a perda da qualidade de:
a) Segurado;
b) Pensionista;
c) Dependente;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do PRESSEM;

V - Elaborar e votar o regimento interno;

VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII - Examinar e aprovar a prestação de contas da Superintendência;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IX - Superintender a administração geral do PRESSEM;

X - Aprovar normas gerais para a administração executiva do PRESSEM;

XI - Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII - Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo PRESSEM;

XIII - Examinar as reivindicações dos segurados do PRESSEM;

XIV - Propor alterações na legislação da entidade.

XV - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do PRESSEM, podendo se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

XVI - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

XVII - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PRESSEM;

XVIII - autorizar a aceitação de doações;

XIX - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

XXI - autorizar a contratação de auditores independentes;

XXII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XXIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, ac dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Ge... do Município;

XXIV - autorizar a Superintendência a adquirir e alienar os bens imóveis do PRESSEM, bem como prestar quaisquer outras garantias;

XXV - apreciar recursos interpostos dos atos da Superintendência.

§ 1º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2º - O inciso XII deste artigo ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDENCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55 - O Superintendente do PRESSEM será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Os cargos comissionados do PRESSEM integram automaticamente a Estrutura Organizacional de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Boa Vista, para efeito de gratificação e serão nomeados pelo Prefeito

Art. 56 - Compete à Superintendência:

I - Superintender a administração executiva e organizacional do PRESSEM;

II - Cumprir e fazer cumprir a legislação do PRESSEM e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV - Responder pelos atos da Superintendência;

V - Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do PRESSEM,

VI - Apresentar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo PRESSEM;

VII - Representar o PRESSEM judicialmente e extrajudicialmente.

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e a legislação da Previdência Municipal;

IX - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM;

X - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do PRESSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

XI - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e a auditores independentes, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

XII - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no sistema de previdência de que trata esta Lei;

XIII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PRESSEM;

XIV - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Em seus afastamentos e impedimentos o Superintendente será substituído pelo titular de um dos Departamentos do PRESSEM.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Sempre que houver emenda á Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito á Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis á presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 58 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência de que trata esta Lei não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Art. 59 - O PRESSEM deve atender o Plano de Contas próprio implementado pela Portaria MPS nº 916, de 15-07-2003, e alterações posteriores, mantendo registros contábeis que demonstre a situação econômico-financeira de cada exercício, conta individualizada para a gestão dos recursos previdenciários e registro individualizado do valor da remunerações de contribuições de cada segurado e do ente da federação para o fim de atender os incisos IX e X, do artigo 5º da Portaria MPS nº172, de 11-02-2005, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, respectivamente.

Parágrafo Único - O PRESSEM deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 60 - As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização expressa com base na previsão do cálculo atuarial para fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, consoante determina o caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal fica autorizado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais com o objetivo de atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 61 - Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, fica o Município autorizado a:

I - Alienar imóveis do Município;

II - Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único - Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do PRESSEM, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 62 - Os débitos apurados do FAPEN, que após o sancionamento desta Lei será de responsabilidade do Município de Boa Vista e serão quitados na seguinte forma:

a) após apuração total do débito, 18 (dezoito) meses de carência;
b) pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses em parcelas iguais e sucessivas;

Art. 63 - As contribuições devidas ao PRESSEM, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas pelo Tesouro Municipal, no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 64 - Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Superintendente do PRESSEM, código GDS 308 em Superintendente símbolo AP-1 de conformidade com a Lei nº 774, de 16-12-2004.

Art. 65 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência eleito para o PRESSEM, cumprirão o período do seu mandato de acordo com as novas atribuições e prazo definidos nesta Lei.

Art. 66 - As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente pela Lei nº 266/92, foram assumidas pelo PRESSEM, a partir da vigência da Lei nº 465 de 30-07-1998.

Art. 67 - Na hipótese de extinção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime.

Art. 68 - A Remuneração permanente e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros deste município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, do(a) Prefeito(a).

Art. 69 - Até que as alíquotas de contribuições estabelecidas na presente Lei entre em vigor, ficaram mantidas as alíquotas atualmente vigentes.

Art. 70 - Ficam restabelecidos os dispositivos dos Artigos 182, Inciso I, Alíneas "c" e "e"; 187 e seu Parágrafo Único e Incisos I, II e III; 188; 189 e seu Parágrafo Único; 190; 191; 196 e § 1º à 4º; 197; 198 e 199 e seu Parágrafo Único, na Lei nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário nas Leis 465/1998 e ficam revogadas as Leis nº 602/02 e 642/02.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista / RR, em 22 de setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

ANEXO - I

ORGANOGRAMA DO PRESSEM

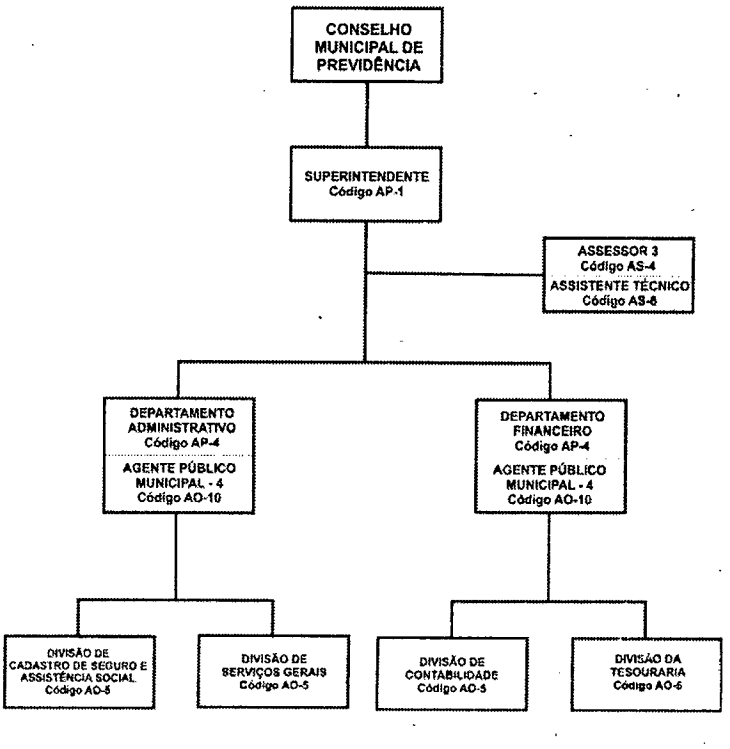

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 813, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - FETEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Capitulo I

Natureza e Finalidade

Art.1 - Para desenvolver suas atividades legais e constitucionais, fica instituído a Estrutura Organizacional Básica da FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE e CULTURA DE BOA VISTA - FETEC, nos termos da presente Lei, e seus anexos com os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO:

1. Conselho Diretor
2. Presidência
3. Diretoria Executiva

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE:

1. Gabinete do Presidente;
2. Procuradoria;
3. Auditoria;
4. Comissão Permanente de Licitação;
5. Assessoria Especial;

III - ÓRGÃOS OPERACIONAIS DIRETAMENTE SUBORDINADOS AO DIRETOR EXECUTIVO:

1. Superintendência de Administração e Finanças;
2. Superintendência de Cultura;
3. Superintendência de Esporte e Lazer;
4. Superintendência de Turismo;
5. Superintendência Musical;

§1º - Para efeito desta Lei, a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, é designada como FETEC.

§2º - O Conselho Diretor - é o órgão superior da Fundação em matéria de política e administração.

Art. 2 - Os Órgãos competentes da Estrutura Administrativa da FETEC, obedecerão à subordinação hierárquica descrita nos artigos que se seguem.

Capitulo II

Detalhamento da Estrutura Básica da FETEC

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Operacionais

Art. 3 - O Gabinete do Presidente tem as seguintes unidades:

I - Presidente;

II - Chefe de Gabinete;

III - Assistente Setorial;

IV - Assessor Técnico I

V - Assistente II

VI- Assessor Técnico II;

Art. 4 - A Procuradoria tem as seguintes unidades:

I - Procurador-Chefe;

II - Procurador Jurídico;

III - Assistente II;

Art. 5 - A Auditoria compreende as seguintes unidades:

I - Auditor;

II - Auditor-Adjunto

III - Assistente II;

Art. 6 - A Comissão Permanente de Licitação compreende as seguintes unidades:

I - Presidente;

II - Assistente I;

III - Assistente II;

Art. 7 - Assessoria Especial, compreende as seguintes unidades:

I - Assessor-Chefe;

II - Assessor I;

III - Assessor II;

IV - Assessor III.

Art. 8 - A Diretoria Executiva compreende as seguintes unidades:

I - Diretor Executivo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Assistente I;

IV - Assistente Setorial;

V - Assessor Técnico II.

Art. 9 - A Superintendência de Administração e Finanças, compreende as seguintes unidades;

I - Superintendente;

II - Assistente Setorial;

1 - Divisão de Protocolo:

I - Chefe de Divisão;

· Assistente III;
· Assistente IV.

2 - Divisão de Gestão de Pessoas:

I - Chefe de Divisão;

· Assessor Técnico I;
· Assessor Técnico II.

3 - Divisão de Material e Patrimônio:

I - Chefe de Divisão:

· Assistente II;
· Assessor Técnico I;
· Assistente IV.

4 - Divisão de Gestão de Documentos

I - Chefe de Divisão.

5 - Divisão de Serviços Gerais e Vigilância

I - Chefe de Divisão

· Assessor Técnico III;
· Assessor Técnico IV;
· Assessor Técnico V.

6 - Divisão de Execução Financeira

I - Chefe de Divisão;

· Assessor Técnico I.

7 - Divisão de Planejamento e Orçamento

I - Chefe de Divisão

· Assessor Técnico II.

8 - Divisão de Contabilidade

I - Chefe de Divisão;

· Assessor Técnico II.

Art. 10 - A Superintendência Musical compreende as seguintes unidades:

I - Superintendente;

II - Assistente Setorial;

III - Coordenação Técnica.

Art. 11 - A Superintendência de Turismo compreende as seguintes unidades:

I - Superintendente;

II - Assistente Setorial,

III - Coordenação Técnica.

Art. 12 - A Superintendência de Esporte e Lazer compreende as seguintes unidades:

I - Superintendente;

II - Assistente Setorial;

III - Coordenação Técnica;

IV - Assessor de Esporte I;

√ - Assessor de Esporte II;

VI - Assessor de Esporte III.

Art. 13 - A Superintendência da Cultura compreende as seguintes unidades:

I - Superintendente;

II - Assistente Setorial;

III - Coordenação Técnica.

1 - Divisão de Defesa do Patrimônio Histórico;

· Chefe de Divisão.

2 - Divisão de Artes;

· Chefe de Divisão.

1 - Núcleo de Difusão

I - Assistente I;

II - Assistente II;

III - Assessor Técnico II;

IV - Assistente III;

V - Assistente IV.

2- Núcleo de Programação e Produção de Eventos

I - Assistente I;

II - Assistente II;
III - Assistente III.

3 - Núcleo de Formação e Capacitação

I - Assistente I;

II - Assessor Técnico II;

III - Assistente III;

IV - Assistente IV.

4 - Núcleo de Projetos Especiais

I - Assistente I;

II - Assistente II;

III - Assessor Técnico II;

IV - Assistente III.

Art. 14 - Os Núcleos têm atuação no âmbito das Superintendências Musical, Turismo, Esporte e Lazer, e da Cultura, da FETEC, constituídos por assistentes, auxiliares e coordenadores, para assegurar linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada das atividades que representam, em estrita observância ao disposto nesta Lei.

§1º - Os Núcleos estão sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica, critérios de lotação, de programação funcional e de fiscalização específica das Superintendências, mencionadas no art 14 do presente Projeto de Lei.

§2º - O pessoal lotado nos Núcleos está sujeito a remanejamento, nos termos na periodicidade determinada pelos titulares das superintendências acima referidas.

§3º - Um mesmo Núcleo deve, caso necessário, atender a mais de uma Superintendência.

Capítulo III
Competência dos Órgãos

Seção I
Dos Órgãos Dirigentes da Administração

Art. 15 - O Conselho Diretor - designado CONDI, tem como competência aprovar a política de atuação da FETEC em todas as áreas da administração; as contas e relatórios anuais da Diretoria Executiva e outros que esta apresentar; a proposta orçamentária, fiscalizando sua execução; aprovar as alterações no Estatuto, regimentos, regulamentos dos órgãos da Administração da FETEC; autorizar a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis; aprovar a assinatura de contratos e convênios; exercer o poder de fiscalizador na aplicação dos recursos e bens da FETEC, através da Comissão de Auditoria nomeada para este fim; e outras atividades correlatas;

Art. 16 - Presidente - designado PRESI, tem como competência representar ativa e passivamente a FETEC em juízo e fora dele; convocar o Conselho Diretor e presidi-lo em reuniões com direito a voz e voto; nomear o Diretor Executivo e dirigentes, superintendentes dos órgãos e demais servidores da FETEC; determinar o cumprimento de leis, estatutos, regimentos e de outros atos que se fizerem necessários; baixar instruções normativas, portarias e outros atos necessários ao funcionamento da FETEC; assinar em Conjunto com o Diretor Executivo, ordem de pagamento e títulos de crédito; baixar resoluções decorrentes das decisões do Conselho Diretor, e outras atividades correlatas.

Art. 17 - Diretor Executivo - A Diretoria Executiva, designada como DIREX, tem como competências gerenciar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e técnicas das unidades da FETEC sob sua direção; examinar e fiscalizar a proposta orçamentária, prestação de contas, relatórios das atividades de cada semestre, da FETEC; secretariar as reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto; substituir o Presi-

dente em seus impedimentos; assinar ordem de pagamentos em conjunto com o Presidente; assessorar o Presidente nos assuntos de sua atuação, e outras atividades correlatas.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente da FETEC

Art. 18 - A Chefia do Gabinete do Presidente, designada como GABIN, tem como competência a coordenação da agenda oficial; o cerimonial; a recepção; estudo e triagem de expediente encaminhado ao Presidente; a transmissão e o controle das ordens dele emanadas e outras atividades correlatas.

Art. 19 - A Procuradoria Jurídica, designada como PROJU, tem como competências a representação e defesa judicial e extrajudicial dos interesses da Fundação, em qualquer foro ou instância, e outras atividades jurídicas delegadas pelo Presidente da FETEC; a preparação de contratos, convênios e acordos, nos quais a Fundação seja parte; a cobrança da dívida ativa; a instauração de sindicâncias e processos administrativos; elaboração de leis, decretos, portarias e emissão de pareceres sobre questões que lhe forem submetidas; e o exercício de atividades concernentes ao sistema de assessoramento jurídico às unidades da Fundação e outras atividades correlatas.

Art. 20 - A Auditoria, designada AUDI, tem como competências a realização de atividades relativas à análise, monitoramento e controle dos instrumentos legais que gerem obrigações financeiras para a Fundação e seus resultados, auditando a gestão dos recursos financeiros sob a responsabilidade dos órgãos públicos Internos da Fundação e outras atividades correlatas.

Art. 21 - A Comissão Permanente de Licitação, designada como COPEL, tem como competências o assessoramento direto à Administração da Fundação, através de meios técnicos e legais, para a contratação de obras e serviços, compras de materiais, alienação de bens públicos, realização de contratos e concessões, visando garantir eficiência, eficácia e efetividade nos processos licitatórios; e outras atividades correlatas.

Art. 22 - A Assessoria Especial tem como competências o assessoramento ao Presidente, na execução de atividades específicas e na coordenação de projetos estratégicos que lhe forem atribuídos, podendo atuar em qualquer unidade organizacional da Administração; e outras atividades correlatas.

Seção III

Dos Órgãos Operacionais Diretamente Subordinadas ao Diretor Executivo

Art. 23 - A Superintendência de Administração e Finanças, designada como SUADM, tem como competências o planejamento e execução da política de administração, patrimônio, suprimentos, serviços gerais, arquivo, meios de comunicação e ocupação física dos prédios de uso da Fundação; a proteção dos bens, serviços e instalações da Fundação; o planejamento e a execução da política e gestão de pessoas, capacitação, implementação de plano de carreiras e política salarial, o exercício das atividades concernentes ao sistema administrativo e de recursos humanos às unidades da Fundação e outras atividades correlatas, bem como, a execução da política econômica e financeira, incluindo receitas, despesas da Fundação, o recebimento, a guarda e a movimentação de valores, a prestação anual de contas e o cumprimento das exigências do controle externo, a elaboração do orçamento anual; a coordenação do processo de planejamento, monitoramento e avaliação de programa da Fundação, elaborando pesquisas, planos, projetos e disseminando tecnologias de gestão; a captação de recursos externos e outras atividades correlatas.

Art. 24 - A Superintendência Musical, designada SEMUS, tem como competências promover, incentivar e divulgar o desenvolvimento artístico e cultural do músico, instrumentista e orquestrador; promover programas de treinamento e de capacitação para música e de instrumento em geral, articulando mecanismo que possibilitem acesso gratuito à atividade de ensino para estudantes; promover exposições, feiras, espetáculos, shows, eventos, festivais, oficinas e debate visando o resgate e desenvolvimento musical e instrumental, e outras atividades correlatas.

Art. 25 - A Superintendência de Turismo, designada SETUR, tem como competências programar e divulgar o turismo da cidade de Boa Vista, utilizando as mais variadas ferramentas de marketing, apoiando projetos e atividades de iniciativa privada, tendo em vista o desenvolvimento do turismo na cidade; incentivar os profissionais de turismo, nacionais e internacionais, interessados em promover e vender o produto turístico de Boa Vista, oferecendo assistência técnica e orientação, através de literatura informativa e material promocional; atuar no atendimento ao turista que visita a cidade de Boa Vista, garantindo informações, o melhor aproveitamento de sua viagem e apreciação completa dos pontos turísticos mais importantes da cidade; realizar eventos, como parte dos festejos do aniversario do Município de Boa Vista, despe[illegible] do interesse na comunidade pelo desenvolvimento da cid[illegible], e outras atividades correlatas;

Art. 26 - A Superintendência de Esporte e Lazer, designada SUESP, tem como competências proporcionar ao cidadão o direito ao esporte e lazer, construindo perspectiva da participação coletiva, motivando e incentivando a sua prática; implementar programas esportivos e de lazer, realizando e promovendo eventos e encontros esportivos em campeonato e festivais; construir reformando e mantendo equipamentos esportivos, apoiando entidades do esporte amador; promover ações diversificadas de esporte e lazer através de aulas, treinamentos e palestras, priorizando a democratização de atividades voltadas à socialização, à educação e favorecendo encontros esportivos regionais das escolas municipais com outras escolas em jogos infanto-juvenis e juvenis contemplando as modalidades de futebol, futsal, voleibol, basquetebol, handebol, atletismo, ciclismo, natação, futebol de areia, xadrez, caminhadas, demais esportes existentes, e outras atividades correlatas.

Art. 27 - A Superintendência de Cultura, designada SUPEC, tem como competências elaborar e executar projetos culturais para a cidade de Boa Vista, recuperando as [illegible]ições do povo roraimense; incentivar a produção cultural, implementando as ações e programas direcionados aos segmentos culturais como artes cênicas, artes visuais, artes plásticas, literatura, entre outros, voltados para a cultura da cidade; organizar bibliotecas e todo tipo de atividades lúdicas para ocupação do tempo livre da população; promover colóquios e conferências com presença de pessoas qualificadas em determinadas áreas para estimular o interesse da população em relação a temas como: gosto pela leitura; cuidados com a saúde depois dos 45 anos, sexualidade, desporto, drogas e demais temas de interesse público e outras atividades correlatas.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 28 - A FETEC continuará regida pela Lei nº 106, de 24 de Setembro de 1984 e suas alterações.

Art. 29 - O Presidente fica autorizado a dispor dos cargos efetivos e dos de provimento em Comissão e de confiança de quaisquer órgãos, podendo inclusive mudar - lhe a denominação para implantar as disposições desta Lei e as adequações posteriores que se fizerem necessárias, desde que sem aumento de despesa.

Art.30 - O Presidente, tendo em vista as peculiaridades locais e nos limites dos recursos financeiros disponíveis, fica autorizado em efetuar a implantação gradativa da Estrutura

prevista nesta Lei, mediante portaria.

Art. 31 - O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro Funcional da FETEC, investido em Cargo Comissionado ou função de Confiança previsto por esta Lei, receberá a remuneração correspondente ao valor integral estabelecido para o Cargo em Comissão ou função de Confiança ocupado, acrescido apenas do vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 32 - O Presidente fica autorizado a regulamentar a estrutura, o funcionamento, o regimento interno e demais órgãos e respectivas atribuições a que se referem os dispositivos desta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, através de portaria.

Art. 33 - Os Cargos Comissionados e de Função de Confiança da FETEC e respectivas remunerações são os constantes do anexo I e II da presente Lei.

Art. 34 - O anexos I e II, com o título Cargos e Funções de Confiança e Organograma da FETEC são partes integrantes e inseparáveis desta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 22 de setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I
Cargos e Funções de Confiança

Descrição	Quantidade	Código	Gratificação
A - Grupo de Natureza Especial		GNE - 100	
Subgrupo AA			
Presidente	01	GNE - 101	9.200,00
Sub-Grupo AB		GNE - 200	
Diretor Executivo	01	GNE - 201	7.000,00
Chefe de Gabinete do Presidente	01	GNE - 202	3.000,00
Procurador-Chefe	01	GNE - 203	4.000,00
Presidente-COPEL	01	GNE - 204	4.000,00
Auditor	01	GNE - 205	4.000,00
Assessor Especial	01	GNE - 206	4.000,00
Assessor I	02	GNE - 207	3.500,00
B - Grupo de Direção Superior		GDS - 300	
Superintendente	05	GDS - 301	6.900,00
Assessor II	04	GDS - 302	3.000,00
Procurador	01	GDS - 303	3.000,00
Auditor-Adjunto	01	GDS - 304	3.000,00
Chefe de Gabinete do Diretor Executivo	01	GDS - 305	3.000,00

Anexo II
Cargos e Funções de Confiança

C - Grupo de Direção Intermediária		GDI - 400	
Assessor III	04	GDI - 401	2.500,00
Coordenador Técnico	04	GDI - 402	1.800,00
Assistente I	07	GDI - 403	1.800,00
Assistente Setorial	07	GDI - 404	1.500,00
Assistente II	14	GDI - 405	1.500,00
Chefe de Divisão	10	GDI - 406	1.300,00
Assessor de Esporte I	12	GDI - 407	1.200,00
Assessor Técnico I	06	GDI - 408	1.200,00
D - Grupo de Apoio Administrativo		GAA - 500	
Assessor Técnico II	13	GAA - 501	1.000,00
Assistente III	06	GAA - 502	900,00
Assistente IV	10	GAA - 503	800,00
Assistente IV	10	GAA - 504	800,00
E - Grupo de Direção Auxiliar		GDA - 600	
Assessor Técnico III	20	GDA - 601	800,00
Assessor de Esporte II	10	GDA - 602	750,00
Assessor de Esporte III	10	GDA - 603	600,00
Assessor Técnico IV	12	GDA - 604	500,00
Assessor Técnico V	25	GDA - 605	350,00

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 22 de setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

ANEXO II
ORGANOGRAMA DA FETEC

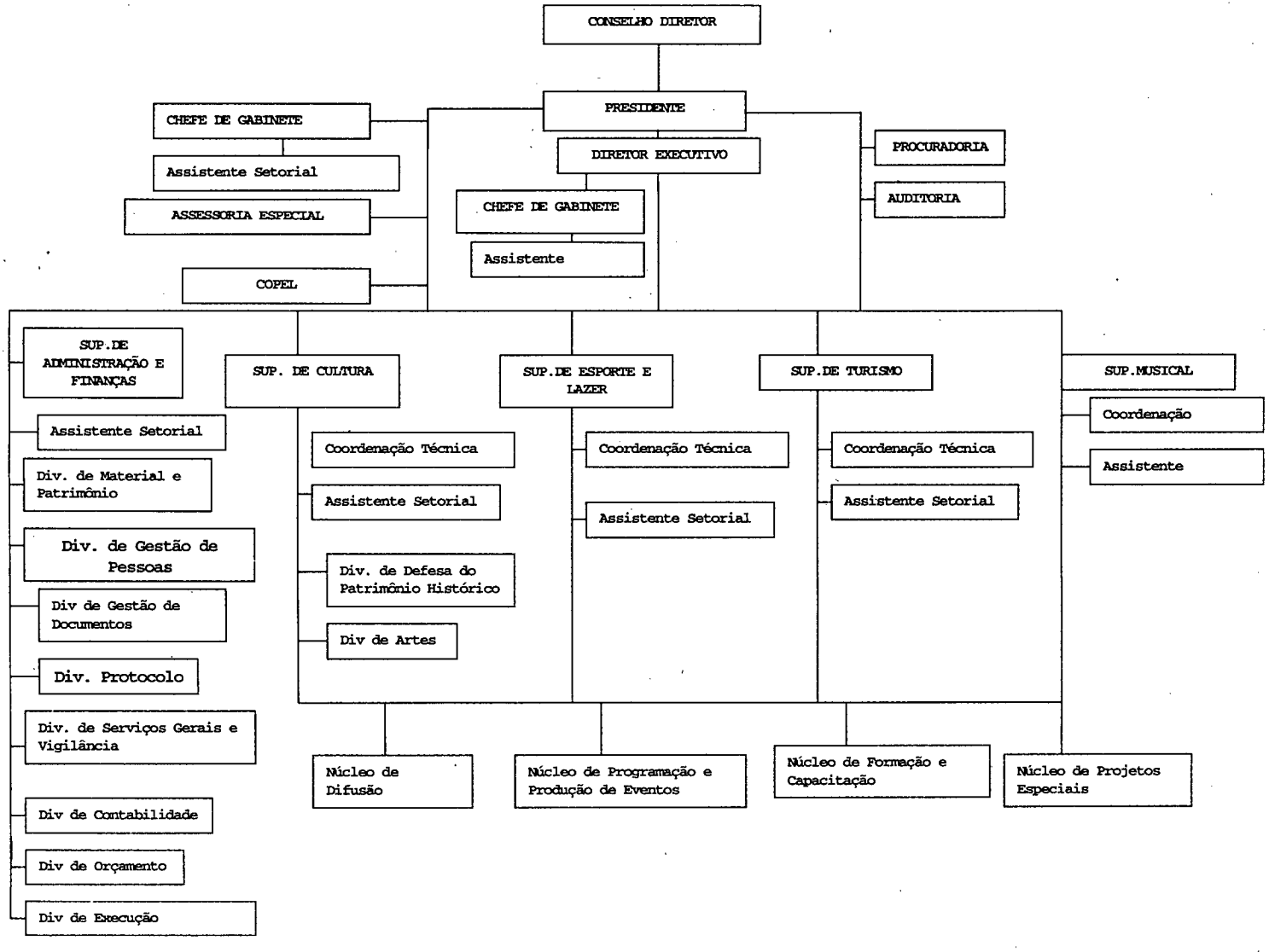

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2430/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Cristina Salgado Larocca, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-5, de Chefe de Gabinete, da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2431/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora Graciane da Silva Bezerra, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-8, de Agente Público Municipal 3, da Superintendência de Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2432/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Graciane da Silva Bezerra, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Liquidação, da Superintendência de Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2433/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora Jacqueline Voltoline de Oliveira, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Controle de Doenças e Agravos não Transmissíveis, do Departamento de Epidemiologia, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 12 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2434/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Daniel Cavalcante Menezes, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 12 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2435/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Sandra Helena Nascimento de Oliveira, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-05, de Chefe da Divisão de Estatística, Informação e Análise, do Departamento de Epidemiologia, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2436/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora Maria de Nazaré Corrêa de Melo, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Agente Público Municipal 2, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2437/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Maria de Nazaré Correa de Melo, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-3, de Coordenador da Unidade Municipal de Saúde Casa Saúde da Família Cambará, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2438/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Ozilene Lopes da Silva, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2439/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Janaína Batista Freitas Ferreira, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente 1, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 12 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2440/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Dayana Araújo David, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2441/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Clerisneide Alves da Silva, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2442/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Abigail Jorge Araújo Costa, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão da Central de Tecnologia e Informações em Saúde, do Departamento de Serviço de Apoio, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2443/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Dielison Rodrigues Duarte, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2444/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado o Senhor Jânio Carvalho dos Santos, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe de Divisão de Manutenção, do Departamento de Serviço de Apoio, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2445/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Jânio Carvalho dos Santos, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-4, de Diretor do Departamento de Serviço de Apoio, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2446/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Fabiano Junior Lima Andrade, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe de Divisão de Manutenção, do Departamento de Serviço de Apoio, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2447/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado o Senhor Cleber Gama Lobato, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Coordenadoria de Enfermeiros, do Departamento de Serviços de Enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2448/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Cleber Gama Lobato, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2449/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Dilene Cordovil de Araújo, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Chefe da Divisão de Coordenadoria de Enfermeiros, do Departamento de Serviços de Enfermagem, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2450/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Daniela Ester Lima Xavier, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente 1, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2451/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Wanderlene Silva de Medeiros, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2452/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Raimundo Artefio Ribeiro de Matos, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2453/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Sara Yasmini de Souza Bezerra, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente 1, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2454/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que

lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Clea Silva de Melo, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2455/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Maria do Socorro Vieira Marques, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente 1, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 12 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2456/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Welington Roque da Conceição, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2457/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Elaine Alves Fortunato, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2458/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuiçã que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Lázaro Galdino de Souza, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2459/P DE 20 DE SETEMBRO DE 20[illegible].

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora Rosimar de Oliveira Wilson, do Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2460/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11,

da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Rosimar de Oliveira Wilson, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2461/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Felippe Raphael Andrade Tinoco da Silva, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Coordenadoria de Programas Estratégicos em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 12 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2462/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Maria Angélica Silva Santiago, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2463/P DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora Serlige de Fátima Costa Câmara, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de Agente Público Municipal 2, do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 20 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2464/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado o Senhor Natanael Araújo de Souza, do Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-11, de Assistente Setorial, da Assessoria Técnica, da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2465/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o senhor José Henrique Ferreira Leite, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, da Assessoria, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2466/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11,

da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o senhor Orlandino Pereira da Silva, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2467/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Telma Mariza de Souza Ferreira, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Assessor 4, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2468/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado o Senhor Luiz Paulo Moraes Branco, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 19 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2469/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso I, do Art. 38, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora Glicia Macedo da Cruz, do Cargo em Comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-8, de Agente Público Municipal 3, da Superintendência de Atenção a Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA.
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2470/P DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art , da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Glicia Macedo da Cruz, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-7, de Assistente 1, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 21 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2471/P DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora Yana Bessa Gomes Grigoletto da Silva, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, do Departamento de Aquisição e Relação com Fornecedores, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2472/P DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998, combinado com

o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeado interinamente o Senhor Rousicler de Jesus Oliveira, para responder pelo Cargo em Comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Secretário Municipal, cumulativamente com o Cargo de Superintendente de Atenção à Saúde, ambos da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 21.09.05 a 30.09.05.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 21 de Setembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2473/P DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998; combinado com o que dispõe a Lei Municipal nº 774/04, de 16 de Dezembro de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 1867/P, de 24 de Maio de 2005, que nomeou a senhora Sônia Redin Estefanello, para exercer o Cargo em Comissão de Nível de Atuação Programática, Símbolo AP-3, de Coordenador de Unidade Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Onde se lê: Sônia Redin Estefanello; Leia - se: Sônia Redin Stefanello.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Setembro de 2005.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 007/05 - SMSA/DP

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições de seu cargo, com a finalidade de ,

RESOLVE:

ART. 1º - Nomear os servidores abaixo para comporem a comissão na elaboração do Relatório de Gestão Municipal, Plano Municipal de Saúde, PPI da Assistência, PPI da Vigilância, Plano Diretor de Reorgionalização, Agenda Municipal de Saúde e Plano de Ações e Metas.

ANTONIO FERNANDO DE MATOS
Coordenador Geral de Controle e Avaliação e Auditoria

OLGA DE LIRA CARNEIRO
Coordenadora Geral do Planejamento em Saúde

MARGARIDA GONZAGA
Técnica Coordenação Geral de Planejamento em Saúde

MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES
Assessora Técnica

ROBERTA D'ARCE CERRI PINHEIRO
Coordenadora Geral de Atenção Básica

TELMA MARIZA SOUZA FERREIRA
Coordenadora Geral de Vigilância em Saúde

ART. 2º - A comissão terá prazo indeterminado, a contar desta data, para conclusão dos relatórios.

Registre-se, Dê-se Ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde em 22 de setembro de 2005.

Mário Capriglione
Secretário Municipal da - SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite nº. 169/2005 - Processo nº. 0078/2005-SMDS

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos n.ºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Preço por Item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Aquisição de Material Didático, visando atender o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 03/10/05, às 10:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite nº. 170/2005 - Processo nº. 0079/2005-SMDS

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos n.ºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Preço por Item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Aquisição de Material de Artesanato, visando atender o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 03/10/05, às 11:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite n.º 171/2005 - Processo 0085/2005-SMDS

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos n.ºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Preço por item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Aquisição de material esportivo, visando atender o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 03/10/05, às 15:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite n.º 168/2005 - Processo 0086/2005-SMDS

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos n.ºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Preço por item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Aquisição de camisetas, visando atender o Projeto Agente Jovem.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 03/10/05, às 09:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite n.º 178/2005 - Processo 0151/2005-SMSA

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos n.ºs 045/P e 121/E, ano 2005, torna público que realizará Convite, Tipo Menor Preço por item, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. Objeto: Aquisição de material permanente para atender as necessidades das Unidades Móveis de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 8:30 as 11:30 e das 14:30 as 17:30.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 03/10/05, às 16:00h, no endereço supracitado.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 048/05
Processo nº 0088-05-SMEC

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, através da sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelos Decretos nº 045/P e 121/E, ambos de 2005, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a licitação acima identificada para recebimento de propostas de preços, de acordo com as indicações seguintes:

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, CONSISTINDO EM MESAS E CADEIRAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO.

Regime de execução: Empreitada por Preço Unitário
Tipo de Licitação: Menor Preço

Local: Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Fone: (95) 3621-1755 - Fax: (95) 3624-1574 - CEP: 69.305-130 - Boa Vista - RR.

Data e horário para apresentação de documentação e proposta: 11/10/2005, às 09:00.

Os interessados deverão efetuar o pagamento no valor de R$ 10,00 (dez reais), recolhido junto à Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, e retirar o Edital junto à CPL, no local acima indicado, a partir da data desta publicação até o dia 10 de outubro de 2005, em dias úteis, no horário das 8h:30min às 11h:30min e das 14h:30min às 17h:30min. Nas demais localidades, o mesmo poderá ser solicitado pelo e-mail cpl@pmbv.rr.gov.br e havendo interesse em participar do certame, o pagamento deverá ser efetuado através de depósito bancário, em favor do Município de Boa Vista - RR, Agência 3797-4, conta nº 30.228-7, Banco do Brasil.

Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestadas pela CPL, nos horários e dias mencionados.

Elizabeth de Holanda Farias
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO : 0258/05
MODALIDADE: CONVITE Nº 036/05
OBJETO: Aquisição de material de expediente (apontador, almofada para carimbo,alfinete, apagador, e etc...) para atender as necessidades desta Fundação.

COMUNICADO

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica a quem possa interessar, que a reunião pública para abertura dos envelopes nº 02 "Proposta de Preço" das empresas habilitadas, referente ao processo acima epigrafado, acontecerá às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos) do dia 23 de Setembro de 2005, sexta-feira, na sala de reunião da CPL.

Boa Vista - RR, 22 de Setembro de 2005.

Ivaldo Gomes Barbosa
Presidente da CPL da FETEC

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

QUER SABER MAIS SOBRE A PREFEITURA? ACESSE www.boavista.rr.gov.br.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

SE O CAMINHÃO DO LIXO NÃO PASSAR NA SUA RUA, LIGUE 626-4737.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL INFANTO-JUVENIL PROMOVE MÚSICA CLÁSSICA EM BOA VISTA.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

NÃO MANTENHA ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO. BUSQUE INFORMAÇÕES: 623-2799

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

EVITE ÁGUA PARADA.

VAMOS ACABAR COM O MOSQUITO DA DENGUE.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

MALÁRIA

SE ESTIVER COM SINTOMAS PROCURE UM CENTRO DE SAÚDE.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

MOTORISTA. RESPEITE A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

PREFEITURA DE
Boa Vista
CADA DIA MELHOR

ANTES DE CORTAR UMA ÁRVORE, BUSQUE INFORMAÇÕES NA PREFEITURA. DISQUE 623-2799.

Poder Legislativo

Presidente:
José Reinaldo Pereira da Silva
Vice-Presidente:
Paulo Miguel Marchioro
Primeiro Secretário:
Rogério Matos Moreira Trajano
Segundo Secretário:
Sebastião Corrêa Lira Neto

Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Iracema Arald, Ivo de Souza Pereira, Marcelo Vieira de Carvalho, Maria de Lourdes Pinheiro, Osmar Francisco Sampaio da Silva.